



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 43, DE 24 DE JULHO DE 2014  
(Publicada no D.O.U. de 25/07/2014).

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000233/2014-10 e do Parecer nº 37, de 23 de julho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, dos Estados Unidos da América, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO I

### **1 – DA INVESTIGAÇÃO**

#### **1.1 – Do histórico**

Por meio da Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007 e retificada em 11 de outubro de 2007 (D.O.U., seção 1, página 9), foi aplicado direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América, doravante China e EUA, respectivamente. O direito foi aplicado sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,52/kg para o fabricante Fuji Photo Film Co. Ltd., de US\$ 9,24/kg para os demais fabricantes dos EUA e de US\$ 10,76/kg para a China.

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias dos EUA e da China, encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

A Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada, tendo protocolado em 4 de julho de 2012 petição com este fim.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi iniciada, em 5 de outubro de 2012, por meio Circular SECEX nº 49, de 4 de outubro de 2012, revisão com vistas a determinar a necessidade da referida prorrogação. O direito estabelecido pela Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, permaneceu em vigor durante a revisão.

Em 3 de outubro de 2013, a revisão foi encerrada a pedido das peticionárias, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### **1.2 – Da petição**

Em 31 de janeiro de 2014, a empresa IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A, doravante denominada IBF ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas e digitais, para impressão off-set, quando originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 10 de fevereiro de 2014, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 21 de fevereiro de 2014.

### **1.3 – Das notificações aos governos dos países exportadores**

Em 24 de fevereiro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos dos EUA, da China (Embaixada e Conselho Econômico-Cultural), de Taipé Chinês, de Hong Kong, bem como a União Europeia, foram notificados da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

### **1.4 – Do início da investigação**

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 4, de 24 de fevereiro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base em tal parecer, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº10, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 25 de fevereiro de 2014.

### **1.5 – Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes**

#### **1.5.1 – Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos**

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB – e os governos da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

De acordo com o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que os Estados Unidos da América seriam utilizados como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. As manifestações a esse respeito estão apresentadas no item 1.7.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos demais produtores domésticos, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da China, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do

Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação de cada um desses países para o Brasil. Foi concedido ainda prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção não foi objeto de contestação.

Foram identificados, em tal seleção:

a) Os dois maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd., doravante denominada Lucky Huaguang, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e The Second Film Factory of Lucky Group, doravante denominada The Second, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado da China pelo o Brasil no período de investigação de dumping;

b) Os dois maiores produtores/exportadores estadunidenses, responsáveis pelos maiores volumes importados dos EUA pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Fujifilm North America Corporation, doravante denominada Fujifilm, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Eastman Kodak Companysales Organization, doravante denominada Kodak EUA, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado dos EUA pelo o Brasil no período de investigação de dumping;

c) Os dois maiores produtores/exportadores da União Europeia, responsáveis pelos maiores volumes importados do bloco pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Eastman Kodak Sarl – Gcg Leeds Plant 9402, doravante denominada Kodak Reino Unido, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Eastman Kodak Sarl, doravante denominada Kodak Alemanha, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado da União Europeia pelo Brasil no período de investigação de dumping; e

d) Os dois maiores produtores/exportadores de Taipé Chinês, responsáveis pelos maiores volumes importados desse país pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Top High Image Corporate, doravante denominada Top High, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Maxma Printing Co. Ltd, doravante denominada Maxma, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado de Taipé Chinês pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso de Hong Kong, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Chengdu Xingraphics (HK) Ltd, doravante denominada Chengdu, e Top Easy International Holdings Ltd, doravante denominada Top Easy.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Cabe mencionar que a empresa Fujifilm do Brasil Ltda. solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, alegando se tratar de importadora do produto investigado, em 5 de março de

2014. Tendo em vista que a empresa não figurava na base de dados da RFB como tendo importado o produto investigado em P5, requereu-se o fornecimento de cópia de todas as suas Declarações de Importação (DIs) referentes ao produto objeto da investigação de P5, de modo a comprovar sua alegada condição de importadora. Embora a empresa tenha informado que não importara o produto durante o período de investigação, considerando que o pedido foi protocolado dentro do prazo prescrito no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, e, em razão de tratar-se de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico de exportadora identificada como parte interessada na investigação (Fujifilm North America Corporation), aceitou-se a habilitação da Fujifilm do Brasil Ltda. nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Também houve solicitação de habilitação como outra parte interessada por parte da empresa Fax Cargo Ltda., por meio de petição protocolada em 25 de março de 2014. Tendo em vista que o prazo para solicitação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas, nos termos do art. 45, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, expirou em 17 de março de 2014, a solicitação foi indeferida em 2 de abril de 2014.

A Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF Nacional – solicitou igualmente habilitação como parte interessada, por meio de petição protocolada em 17 de março de 2014. Considerando-se que tal associação é entidade representativa de classe de produtores do produto similar doméstico, nos termos do art. 45, §2º, I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, deferiu-se a solicitação e a ABIGRAF foi notificada da decisão em 5 de maio de 2014.

### **1.5.2– Dos demais produtores domésticos**

A peticionária apresentou na petição de início da investigação, em base restrita, estimativa dos volumes de produção dos demais produtores nacionais de chapas off-set, conforme o seguinte quadro:

Produção – demais produtores nacionais  
Em kg (número índice)

P1	100
P2	112
P3	62
P4	99
P5	143

Indicou, também, na petição, que a empresa Agfa-Gevaert do Brasil Ltda é produtora de chapas off-set. Em levantamento efetuado com base em dados disponíveis na rede mundial de computadores, bem como por meio de consulta a entidades representantes de classe, verificou-se a existência de outra empresa produtora nacional de chapas off-set, a Braiso Indústria, Reciclagem e Comércio Ltda.

Buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de chapas para impressão off-set, à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, enviou-se à Agfa e à Braiso, quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado anteriormente, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência. Não houve respostas a tais questionários, no entanto.

## **1.6 – Do recebimento das informações solicitadas**

### **1.6.1 – Dos produtores nacionais**

A IBF apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e na resposta à solicitação de informações complementares.

Os demais produtores domésticos (Agfa-Gevaert e Braiso) não responderam ao questionário da indústria doméstica.

### **1.6.2 – Dos importadores**

As empresas importadoras Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S/A, São Francisco Gráfica e Editora Ltda. e Zanatto Soluções Gráficas Ltda. apresentaram a resposta aos questionários dentro do prazo original concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e responderam-no dentro do prazo adicional concedido, qual seja, 6 de maio de 2014: Antalis do Brasil Produtos para a Indústria Gráfica Ltda., Evc Group Importação e Exportação Ltda., Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., Morpho do Brasil S/A, Gráfica Sempre Viva Ltda. – Me, T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda. e Willing Trading Importação e Exportação Ltda.

A empresa Del Papéis Ltda., não obstante tenha solicitado prorrogação do prazo inicialmente concedido, tempestivamente, não apresentou resposta ao questionário do importador.

A empresa Comercial Importadora Sepia Ltda., embora tenha solicitado prorrogação nos moldes das empresas citadas no parágrafo anterior, apresentou resposta ao questionário do importador em 7 de maio de 2013, ou seja, fora do prazo estabelecido. A T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda., por seu turno, conquanto tenha apresentado tempestivamente a resposta ao questionário, não regularizou a habilitação de representante. Ambas foram notificadas de que as informações constantes de suas respectivas respostas não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador para as empresas Evc Group Importação e Exportação Ltda. e Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. O prazo estabelecido para a apresentação de tais informações complementares se encerrou no dia 18 de junho de 2014, nos termos do art. 50, §2º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A EVC atendeu às demandas, tempestivamente, por meio de respostas protocoladas nos dias 10 e 16 de junho de 2014.

Já a Heidelberg se absteve de apresentar resposta ao pedido de informações complementares. Em virtude disso e considerando que sua resposta ao questionário do importador e respectivos apêndices foram apresentados somente em versão confidencial, desacompanhados de justificativa para o pedido de confidencialidade e de resumo restrito das informações confidenciais, em desatenção ao art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, os referidos documentos não foram juntados aos autos.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

### **1.6.3 – Dos produtores/exportadores**

Como já mencionado anteriormente, no caso da China, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia, em razão do elevado número de produtores/exportadores de chapas para impressão off-set para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping. No que toca a Hong Kong, foram enviadas notificações a todos os produtores/exportadores identificados.

O prazo inicial para resposta aos questionários findou em 16 de abril de 2014 para as empresas de todas as origens, salvo para as de Taipé Chinês, para as quais se concedeu prazo até o dia 30 de abril de 2014, em virtude de problema constatado no envio das notificações, ocorrido devido ao fato de os Correios não reconhecerem o nome Taipé Chinês como um destino válido.

Dentre as empresas selecionadas, solicitaram, tempestivamente, prorrogação de prazo para resposta as seguintes: Top High (Taipé Chinês), Fujifilm (EUA), Lucky (China) e Kodak (Alemanha).

Em atendimento às solicitações, foi prorrogado o prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador até o dia 20 de maio de 2014, para a empresa Top High Image Corp., e até o dia 6 de maio de 2014 para as demais.

As empresas Top High, Fujifilm e Lucky responderam o questionário dentro do prazo prorrogado. A Kodak (Alemanha), por sua vez, não apresentou qualquer resposta.

Acerca da Fujifilm, cumpre esclarecer que, de acordo com as informações apresentadas, a empresa constitui um grupo econômico, integrado pela controladora Fujifilm Holdings America Corporation e suas subsidiárias Fujifilm North America Corporation e Fujifilm Manufacturing USA, Inc.. A Fujifilm North America Corporation é responsável pelas vendas das chapas produzidas pela Fujifilm Manufacturing USA, Inc. no mercado de comparação e no mercado brasileiro.

Ressalte-se que a Fujifilm Manufacturing USA, Inc. constitui a única planta produtiva do produto objeto da investigação da Fujifilm nos Estados Unidos da América.

Face ao exposto, as empresas Fujifilm North America Corporation e Fujifilm Manufacturing USA, Inc. foram consideradas como uma única empresa para fins da investigação em pauta, designadas, doravante, como Fujifilm.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares a todas as empresas respondentes. Ressalte-se que não foram levadas em consideração as respostas a tais solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores à data de recebimento de informações considerada para fins de determinação preliminar.

## **1.7 – Das manifestações a respeito do terceiro país de economia de mercado**

### **1.7.1 – Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd.**

A empresa Lucky manifestou, dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sua discordância quanto à escolha dos EUA como país substituto para apuração do valor normal da China e sugeriu, em contrapartida, a utilização de Taipé Chinês ou, na sua impossibilidade, de Hong Kong. Em fundamentação ao seu posicionamento, a exportadora alegou, em síntese, que:

a) Taipé Chinês e Hong Kong seriam mais próximos culturalmente da China, o que se refletiria nas práticas econômicas e produtivas;

b) Taipé Chinês e China partilhariam da mesma cultura e antepassados e possuiriam estreita cooperação econômica. Ademais, os fabricantes do produto investigado de ambos os países seriam concorrentes no mercado internacional;

c) No que toca a Hong Kong, o país teria modelo de economia baseado na compra de produtos chineses e revenda para o exterior. Outrossim, Hong Kong teria herdado o sistema financeiro britânico, que diferiria do sistema da China continental. Tal fato daria mais liberdade na regulamentação cambial, o que resultaria em oportunidades para os produtores da China alcançarem outros mercados mundiais. Os preços praticados pelas tradings de Hong Kong seriam semelhantes aos das produtoras chinesas; e

d) As empresas dos EUA e da União Europeia operariam sob diferentes valores sociais em relação ao custo do trabalho e proteção ao meio ambiente. Seus países seriam baseados em sistemas de economia e cultura totalmente diferentes.

Por meio de fluxograma de processo produtivo imputado à empresa Top High, cuja fonte indicada é o sítio eletrônico <http://web.customs.gov.tw/ct.asp?xItem=63419&ctNode=15319>, a Lucky apontou supostas similaridades entre o seu processo produtivo e o da referida produtora.

Por fim, a Lucky apresentou tabela cotejando seu produto com o produzido pela empresa Top High, alegando tratar-se de produtos semelhantes. Segundo a empresa, as informações sobre o seu produto e o fabricado pela Top High foram extraídas, respectivamente, dos seguintes sítios eletrônicos: [http://www.hgfilm.com.cn/www/eyyy/html/en/2012/12/24/163330\\_15.html](http://www.hgfilm.com.cn/www/eyyy/html/en/2012/12/24/163330_15.html) e [http:// taiwan-top.yinmart.cn/a/tophigh/products/yinqian/2011/0901/273.html](http://taiwan-top.yinmart.cn/a/tophigh/products/yinqian/2011/0901/273.html).

### **1.7.2 – EVC Group Importação e Exportação Ltda.**

A importadora EVC Group Importação e Exportação Ltda., apresentou, em manifestação protocolada em 5 de maio de 2014, discordância quanto à eleição dos EUA como terceiro país de economia de mercado.

Ademais, solicitou que fosse expedido ofício ao representante dos EUA para que este prestasse informações acerca do mercado de chapas para impressão off-set daquele país, esclarecendo qual a tecnologia utilizada. Solicitou, adicionalmente, no caso de impossibilidade de expedição da mencionada comunicação, que as mesmas informações fossem requisitadas à Kodak.

Tendo em vista que não foi observado o prazo a que se refere o art. 15, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, e que, de acordo com o mesmo dispositivo, somente o produtor, o exportador e o peticionário



podem se manifestar sobre a escolha do terceiro país de economia de mercado, o posicionamento da importadora em epígrafe não será considerado para a decisão aludida no § 4º do mesmo dispositivo.

Por idênticas razões, não haverá encaminhamento de ofício a representantes estadunidenses, conforme solicitado pela EVC, recordando que informações para a empresa Kodak já foram solicitadas por ocasião do envio dos questionários aos exportadores estadunidenses, tendo a referida empresa se absterido de respondê-los.

### **1.8 – Do posicionamento a respeito do terceiro país de economia de mercado**

A utilização de país substituto, para fins apuração de valor normal para países não considerados economias de mercado, encontra amparo, em nível de legislação internacional, na Segunda Provisão Suplementar ao § 1º do artigo VI do GATT/1947.

Em se tratando da China, especificamente, há que se observar, ainda, o seu protocolo de acesso à OMC, o qual, em seu art. 15, faculta aos membros importadores utilizar, para fins da comparação prevista no art. 2.4 do Acordo Antidumping, metodologia que não se baseie nos custos e preços praticados naquele país, caso os produtores investigados não comprovem, claramente, que prevalecem condições de mercado na indústria produtora do produto similar.

Ocorre que, não obstante seja possível à autoridade investigadora valer-se dos preços e custos praticados em país substituto para apuração do valor normal chinês, não há, nos sobreditos dispositivos normativos, qualquer critério pré-definido que balize a escolha do aludido país substituto.

A legislação brasileira (Decreto nº 8.058/2013, art. 15), buscando suprir essa lacuna, arrolou a seguinte lista exemplificativa de parâmetros para escolha do país substituto apropriado, os quais deverão ser avaliados à luz das informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou pelo exportador:

- a) volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;
- b) volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;
- c) similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;
- d) disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; e
- e) grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Quando da abertura da investigação, considerou-se apropriada a escolha dos EUA como país substituto, conforme sugerido pela peticionária, tendo em vista se tratar, dentre as origens investigadas, daquela cujo valor normal seria, para fins de abertura, considerado o mais favorável aos exportadores chineses. Ademais, levou-se em conta o fato de os EUA já terem sido utilizados como país substituto da China em investigação anterior, relativa à investigação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set.

Após a resposta do questionário do produtor/exportador estadunidense, Fujifilm, pôde-se, ainda, verificar que os produtos e processos produtivos utilizados tanto na China quanto nos EUA são similares, tendo-se reafirmado a propriedade da eleição deste último país como substituto para aquele. Além disso, a resposta ao questionário possibilitou a utilização de dados relativos exclusivamente ao produto objeto da investigação, além de se tratar de informação passível de verificação.

Em sua argumentação, a Lucky alega que Taipé Chinês seria mais apropriado que os EUA como país substituto com base em fatores como semelhança entre as culturas e economias, existência de antepassados comuns, cooperação econômica entre os países, concorrência entre os produtos chineses e taiwaneses no mercado internacional e similaridades entre os processos produtivos e os produtos acabados.

É de se dizer, no entanto, que a Lucky não apresentou qualquer elemento probatório que corroborasse suas alegações.

Ademais, assim como ocorreria entre os produtos chineses e taiwaneses, os produtos e o processo produtivo estadunidenses são análogos aos chineses.

Quanto à sugestão de utilização de Hong Kong para o propósito aqui tratado, não houve qualquer resposta de questionário por parte das produtoras identificadas, prejudicando, pois, o grau de disponibilidade e desagregação dos dados necessários para o cálculo do valor normal. Inadequado seria esquecer, também, que o próprio Governo de Hong Kong afirmou não haver produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em seu território.

### **1.9 – Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado**

Considerando as informações disponíveis nos autos do processo e a ausência de manifestações embasadas por elementos de prova da produtora/exportadora chinesa quanto à inadequação da escolha dos EUA ou à propriedade da eleição de Taipé Chinês ou de Hong Kong, mantém-se a decisão de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Ademais, tendo em vista os EUA estarem sujeitos à mesma investigação, reputa-se atendido o comando do art. 15, § 2º, do referido Decreto.

### **1.10 – Das verificações in loco**

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações da IBF, no período de 31 de março a 4 de abril de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações in loco no caso de produtores/exportadores e importadores constam discriminadas no item 1.13 desta Circular.

### **1.11 – Do pedido de aplicação de direito antidumping provisório**

A IBF solicitou, no bojo da petição de início da investigação, a aplicação de direito antidumping provisório, com vistas a evitar o agravamento do dano alegado ao longo da condução do processo investigatório.

Posteriormente, em 21 de maio de 2014, a peticionária reforçou a solicitação de imposição do gravame. De acordo com o art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os seguintes requisitos seriam imprescindíveis a esse propósito:

a) ter sido iniciada uma investigação de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V do Regulamento Antidumping, ter sido o ato de início da investigação publicado e às partes interessadas oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

b) ter sido alcançada determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos; e

c) a CAMEX julgar que tal medida é necessária para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Quanto ao primeiro aspecto, a IBF afirmou que sua observância se deu por meio da publicação da Circular SECEX nº 10 no Diário Oficial da União, em 25 de fevereiro de 2014, juntamente com o envio de notificação às partes interessadas e respectivos questionários.

No que toca à determinação positiva de dumping, dano e nexo de causalidade, a produtora nacional asseverou que haveria indícios suficientes nos autos que permitiriam alcançar a referida determinação. Fundamenta seu posicionamento no fato de que, não obstante o prazo mencionado no art. 65, § 7º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual teria findado em 26 de abril de 2014, não haveria nos autos, até o dia 14 de maio de 2014, data em que realizou consulta ao processo, nenhuma resposta ao questionário do exportador. Assim, com base nos fatos disponíveis, quais sejam, aqueles constantes da petição de abertura da investigação, do Parecer DECOM nº 4 e da Circular SECEX nº 10, ambos de 2014, seria possível concluir pela existência desses elementos.

Acerca do terceiro tópico, a requerente justificou a aludida necessidade da medida citando as conclusões positivas quanto à existência de indícios de dumping, de dano e de nexo de causalidade, exaradas na Circular SECEX nº 10, de 2014. Demais disto, apontou indicadores de dano à indústria doméstica, como redução de seus preços, perda de lucratividade e contração de resultados, incorrendo, inclusive, em prejuízo, durante parcela do período analisado (P1 a P5)

Por fim, alega a IBF que, além da severa situação por ela enfrentada em P5, o quadro danoso tenderia a se agravar, haja vista que teria havido aumento das importações das origens investigadas no semestre imediatamente posterior a P5, com preços inferiores aos praticados naquele período, e, em outubro de 2013, teria sido encerrado o aumento temporário no Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias enquadradas nas NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31, bem como o direito antidumping anteriormente imposto às chapas analógicas originárias dos EUA e da China.

### **1.12 – Do posicionamento a respeito do pedido de aplicação de direito antidumping provisório**

O art. 65, § 7º, do Decreto nº 8.058, de 2013, estatui que as determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data do início da investigação. No presente caso, o mencionado prazo findou em 28 de abril de 2014, haja vista que o 60º dia após a abertura da investigação recaiu sobre dia não útil (26 de abril de 2014).

As exportadoras Top High, Lucky e Fujifilm EUA apresentaram respostas ao questionário do produtor/exportador, respectivamente, em 29 de abril, 5 e 6 de maio de 2014.

Não obstante, deve-se observar que o § 8º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, faculta, para elaboração de determinações preliminares, a utilização dos elementos de prova apresentados após o término do prazo contido no § 7º do mesmo dispositivo, caso a análise não prejudique o cumprimento do termo imposto à elaboração das aludidas determinações.

Assim, com base no sobredito dispositivo, foram considerados, para fins da presente determinação preliminar, os elementos de prova trazidos aos autos até o dia 18 de junho de 2014.

Assiste razão à peticionária, ao afirmar que foram atendidos os requisitos do art. 66 e incisos, do Decreto no 8.058, de 2013, sem o que não seria permitida a aplicação de direitos provisórios.

No entanto, há outros fatores condicionantes da aplicação da medida, como a perfeita caracterização da similaridade. No caso em análise, em face do exposto no item 2.7 desta Circular, foram consideradas insuficientes as evidências constantes dos autos para conclusão acerca da existência de similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela IBF.

### **1.13 – Dos prazos da investigação**

São apresentados no quadro a seguir os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Atos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	18 de setembro de 2014
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	8 de outubro de 2014
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	23 de outubro de 2014
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	12 de novembro de 2014
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	27 de novembro de 2014

Ademais, com base no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, foram notificadas a Lucky, a Top High e a Fujifilm da intenção de realizar verificação in loco e das datas sugeridas para a realização das visitas.

Ressalte-se que, conforme a notificação encaminhada para as referidas empresas, a realização das verificações in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo haver, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, cancelamento da visita e utilização da melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isto posto, apresentam-se a seguir as datas sugeridas às referidas empresas para a realização das mencionadas verificações, em suas respectivas solicitações de anuência:

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Top High Image Corp.	Kaohsiung – Taipé Chinês	14 a 18 de julho de 2014
Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd.	Nanyang - China	21 e 22 de julho de 2014
Fujifilm North America Corp./Fujifilm Manufacturing	Greenwood/Carolina do Sul – EUA	28 de julho a 1º de agosto de 2014

Considerando a existência de relacionamento entre a importadora Antalis e a exportadora Fujifilm EUA, nos termos do § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscar-se-á agendar verificação in loco na primeira, em data ainda a ser definida, a ocorrer, provavelmente, entre os dias 4 e 22 de agosto de 2014.

Por fim, cabe mencionar que as empresas Antalis do Brasil Produtos para a Indústria Gráfica Ltda. e EVC Group Importação e Exportação Ltda. solicitaram a realização de audiência para tratar, respectivamente, dos seguintes temas: ausência de produção de chapas low chemistry e processo industrial sem necessidade de processamento químico (processless); e pedido de investigação de dumping efetuado pela IBF. Todavia, tendo em vista que o prazo a que se refere o art. 55, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrar-se-á em 25 de julho de 2014, será aguardado o transcurso dessa data para proceder ao seu agendamento.

## **2 – DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE**

### **2.1 – Do Produto Objeto da Investigação**

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio, analógica ou digital, para a impressão off-set, comumente classificada nos itens 371.30.21 e 3701.3031 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originária das China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set são destinadas à impressão de jornais, livros, revistas e impressos em geral por empresas jornalísticas, de embalagens, editoras e gráficas em geral. Existem dois tipos de chapas para impressão off-set, a saber: analógicas e digitais. As diferenças entre os modelos residem basicamente na composição de suas emulsões e nos processos de gravação.

No que toca ao primeiro aspecto, a emulsão das chapas analógicas pode ser sensibilizada pela incidência de luz ultravioleta. As digitais, por sua vez, são banhadas por composto sensível a laser violeta ou térmico.

No tocante ao processo de gravação, o método primeiramente empregado para a impressão de uma imagem em chapas analógicas demanda a utilização de fotolito (espécie de filme transparente). A imagem é impressa nesse fotolito, o qual é sobreposto à chapa emulsionada e exposto à luz ultravioleta, ocorrendo, assim, a gravação da imagem na chapa. O equipamento utilizado nesse processo de gravação é conhecido como CtF (computer-to-film).

Posteriormente, foi desenvolvido o equipamento CtP (computer-to-plate), aplicado na gravação de chapas digitais. O processo consiste na transmissão da imagem computadorizada diretamente para a chapa, por meio da utilização de raio laser, principalmente de luz violeta, ou calor, dispensando, portanto, a etapa concernente ao fotolito.

No ano 2000, surgiu um terceiro tipo de equipamento de gravação, o CTcP (computer to conventional plate), que utiliza tecnologia digital para gravação em chapas analógicas, dispensando também a utilização do fotolito.

As chapas são constituídas de uma base de liga de alumínio, com espessura que pode variar de 0,13 mm a 0,40 mm. As mais comercializadas são as de espessura 0,30 mm, que são utilizadas em impressoras planas e rotativas nos diversos segmentos de impressão descritos anteriormente. Além desta espessura, são utilizadas em menor escala as chapas com espessuras de 0,13; 0,15; 0,20; 0,23 e 0,40 mm. Os preços variam de acordo com a quantidade de alumínio utilizado na chapa (área da chapa em m<sup>2</sup> e espessura) e com o tipo da sua emulsão.

Parcela das chapas é produzida sob encomenda. O restante é produzido e estocado, para, posteriormente, ser comercializado.

O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio e ao seu emulsionamento, enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. Cabe registrar que a produção na primeira etapa ocorre em linha contínua.

Na primeira etapa, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento, com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica (banho ácido com eletrodos e submissão a corrente elétrica), com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos químicos. Após a granulação, por meio da anodização, confere-se proteção ao alumínio, garantindo-lhe elevada resistência. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.

Após o tratamento da superfície, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, de modo contínuo ou na forma de bobina (o que pressupõe o rebobinamento), onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível e é efetuado o corte em distintas dimensões. Durante e após o corte, as chapas passam por controle de qualidade e, quando necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas são embaladas e encaminhadas para o estoque e para a expedição.

De acordo com informações apresentadas na petição, ratificadas quando da verificação in loco na IBF, e conforme averiguado na descrição das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, bem como nas respostas aos questionários constantes dos autos, as chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set exportadas da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia para o Brasil possuem características físicas semelhantes – já que, apesar de não estarem sujeitas a especificações técnicas obrigatórias, são produzidas primordialmente a partir de chapas de alumínio tratadas com emulsões para a sua fotossensibilização, por meio de processos produtivos semelhantes. – e características mercadológicas semelhantes, uma vez que se destinam aos mesmos clientes, isto é, gráficas, portanto concorrendo entre si.

### 2.1.1 – Do Produto Fabricado pela Top High

Em consulta ao sítio eletrônico da empresa Top High (<http://www.ctptop.com.tw/>), constatou-se a produção dos seguintes modelos de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set:

Plate Type	THERMAL CTP PLATE					UV CTP PLATE (CTcP)		PS PLATE
Plate Model	T-11	BRILLA	T-UV	T-JACK	T-AQUA	HS-600	HS-900	TP-103
Working Type	Positive				Negative	Positive		

Observa-se que o sítio eletrônico da empresa aponta a chapa do modelo T-Aqua como próximo lançamento da empresa.

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Top High afirmou que a única diferença existente entre o produto comercializado no mercado interno de Taipé Chinês e o exportado se refere às medidas do produto (espessura, comprimento e largura), que são definidas de acordo com as solicitações de cada cliente.

Segundo a empresa, não há diferença no processo produtivo em função do mercado de destino das mercadorias nem rotas alternativas de produção.

### 2.1.2 – Do Produto Fabricado pela Lucky Huaguang

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Lucky afirmou que fabrica as seguintes categorias e modelos de chapas para impressão off-set:

Categoria	Subdivisões	Tipos
Analógicas	-	YP-II
		YP-S
Digitais	Violetas	PPV
		PPVS
	Térmicas	TP-P
		TP-26
		TP-II
		TP-U
		TD-G
UV-CTP		

(Fls. 16 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

Esses dados também são informados na página eletrônica da empresa (<http://hgfilm.com.cn/www/eyyy/html/en/index.html>).

Segundo a empresa, todos os produtos possuem espessura entre 0,15 e 0,40 mm e que inexistem diferenças entre as chapas destinadas ao mercado chinês e as exportadas.

A principal matéria-prima utilizada na fabricação das chapas para impressão off-set da Lucky é o alumínio, sendo utilizada, ainda, como material secundário, camada fotossensível.

Por fim, a produtora destaca que um único processo produtivo é empregado para as chapas, independentemente de seu destino final.

### 2.1.3 – Do Produto Fabricado pela Fujifilm EUA

A Fujifilm EUA asseverou que não há diferença entre as especificações das chapas para impressão off-set vendidas localmente e as exportadas. Todavia, ressaltou que, durante o período de investigação de dumping, vendeu para o Brasil apenas chapas digitais, enquanto no mercado interno, além dessas, houve venda de chapas analógicas.

Em consulta ao sítio eletrônico da empresa ([http://www.fujifilm.com/products/graphic\\_systems/plate/](http://www.fujifilm.com/products/graphic_systems/plate/)), observou-se que a empresa assim divide os modelos de chapas off set que oferece ao mercado:

Categoria	Subdivisões	Tipos
Analógicas	-	-
Digitais	Violetas	Brillia LP NV2
		Brillia LP NNV
	Térmicas	Brillia HD LH-PJ2
		Brillia HD LH-PL
		Brillia LH-PCE
		Brillia HD – LH-NI3
Brillia HD – LH-NN2		
Processless e Violeta Low Chemistry	Processless	Brillia HD PRO T3
	Violeta Low Chemistry	Brillia HD PRO-V
		Brillia HD PRO-VN

Acerca do seu processo produtivo, a Fujifilm EUA relatou que:

*A produção de chapas offset inicia com a aquisição e armazenamento de bobinas de alumínio, [CONFIDENCIAL]. As bobinas são colocadas na linha de revestimento para que o soldador as junte via um processo similar a costura de forma que sigam unidas na linha de produção contínua. A bobina de alumínio passa por uma longa linha de produção contínua fechada, na qual é tratada e impregnada de vários produtos químicos sensíveis. Na linha de produção contínua existe um detector de defeitos que identifica os problemas no revestimento de alumínio quando este passa pelos pontos automatizados de checagem.*

*Ao sair da linha de produção, o alumínio revestido é cortado em uma folha mestre por tesouras computadorizadas automáticas. Concomitantemente, o papel calandrado é colocado automaticamente por sobre a chapa, assim que esta sai da linha de produção. A folha mestre segue a seguir para a linha de corte para ser cortada juntamente com o papel calandrado, em chapas de tamanho específico quando*



*são empilhadas em “pacotes”, e por sua vez são separadas por finas folhas de papelão. Ao final da linha de revestimento, já na área de “corte-e-empilhamento”, os pacotes são colocados em pellets e transferidos por veículos automatizados à área de armazenamento intermediário.*

*As folhas mestres são de tamanho padrão e baseadas na largura da bobina, e ainda não foram cortadas nas dimensões específicas requeridas pelos clientes. [CONFIDENCIAL].*

*Alguns produtos altamente sensíveis à luz podem ter que ser cobertos com plástico de bloqueio à luz para permitir que a cura ocorra sem interferência de luz. Após a cura, os pacotes de folhas mestre são empilhados, recuperados e encaminhados para uma área de armazenamento computadorizada, [CONFIDENCIAL].*

*Na operação de acabamento, as folhas mestres são [CONFIDENCIAL] e cortadas nas dimensões específicas requeridas pelo cliente por máquinas de corte computadorizadas. Dependendo do produto, uma determinada folha mestre pode ser cortada de forma a produzir mais de uma folha de acordo com as especificações do cliente. Os pacotes contendo folhas mestres são, em seguida, embrulhados em papel aluminizado especial e colocados em caixas de papelão. As caixas por sua vez são empilhadas sobre um pellet de transporte, devidamente embaladas, e carregadas diretamente por um sistema de trailer para serem enviadas para o centro de distribuição [CONFIDENCIAL] e, posteriormente, serem embarcados ao cliente final [CONFIDENCIAL].*

*Não existe nenhuma diferença no processo produtivo das chapas offset vendidas nos Estados Unidos e aquelas exportadas para o Brasil por outros mercados.*

#### **2.1.4 – Da classificação e do tratamento tarifário**

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão off-set, comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário manteve-se em 14% de outubro de 2008 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, a alíquota vigente foi temporariamente majorada para 20% pela Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2012, com fundamento na Decisão nº 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL, permanecendo nesse patamar até o fim do período de análise (setembro de 2013).

A tabela com a descrição da NCM está demonstrada a seguir. As classificações não abrangem, em princípio, produtos fora do escopo da investigação.

Descrições das NCMs e Alíquotas

NCM	DESCRIÇÃO	TEC	ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA – DE OUT/2012 A SET/2013 (%)
3701.30.21	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	14	20
3701.30.31	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	14	20

Em relação às importações originárias de Israel, há que se observar que existe preferência tarifária concedida sob o amparo do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 936, de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.159, de 2010. Os produtos enquadrados nas NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31 foram incluídos na categoria “c” do cronograma de desgravação para as preferências concedidas pelo Mercosul, o que significa que as respectivas tarifas aduaneiras devem ser eliminadas em oito parcelas iguais - a primeira na vigência do Acordo, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente. Atualmente, as chapas para impressão off-set originárias de Israel gozam de preferência tarifária de 62,5%.

## 2.2 – Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

### 2.2.1 – EVC Group Importações e Exportações Ltda.

A empresa EVC Group Importação e Exportação Ltda., em manifestação protocolada em 5 de maio de 2014, argumenta que seria inapropriado conduzir investigação quanto às importações de produto definido, genericamente, como chapas para impressão off-set.

Em sustentação à sua asserção, a EVC alega que não existiria similaridade entre os diversos modelos de chapas abrangidos pelo escopo da investigação, havendo significativa diferenciação no respeitante às matérias-primas empregadas, às suas composições químicas, às características físicas, ao processo de gravação, aos preços de venda, à escalabilidade de produção, ao mercado a que se destina etc.

Não estariam disponíveis, ademais, estatísticas segregadas por modelos específicos de chapas.

Especificamente no que toca às chapas analógicas, sua inserção no conceito de produto objeto da investigação seria inadequada, uma vez que nem sequer existiria, atualmente, venda de imagesetter (equipamento utilizados para gravação de imagens em fotolitos), peças sobressalentes ou mão de obra especializada no seu reparo. De modo análogo, haveria no mercado mundial escassos fornecedores de filmes para chapas.

Quanto às chapas analógicas negativas, estas não teriam sido importadas de P1 a P5 e certamente, segundo a importadora, representariam menos que 3% do consumo brasileiro de chapas para impressão off-set.

As chapas térmicas positivas de dupla camada, por sua vez, não se enquadrariam no produto objeto da investigação, já que possuiriam um segundo estrato aplicado, geralmente acima do fotossensível e se destinariam a nichos específicos de mercado. A fim de comprovar as supostas diferenças, sugere a EVC a solicitação de esclarecimentos sobre a chapa Million SR, da IBF, seu método de produção, seu uso e suas características. Outrossim, solicita a importadora que seja expedido ofício à Agfa, solicitando o volume de importações das chapas Agfa Elite, de camada dupla, dentro do período de P1 a P5; relação de clientes para os quais foram direcionadas essas chapas; e motivos por que a Agfa não manteria a utilização de chapas P970 térmicas, positivas, de camada simples.

### **2.2.2 – IBF**

Em manifestação apresentada em 18 de junho de 2014, a peticionária alega que ser equivocada a interpretação da EVC de que somente seria admissível a definição de um produto objeto da investigação que correspondesse a um produto homogêneo. De acordo com a IBF, nem o Acordo Antidumping, nem a legislação brasileira, estabelecem vinculação entre a definição do produto objeto da investigação e a definição do produto similar. Nesse sentido, a peticionária faz referência à controvérsia entre Canadá e EUA no caso Softwood Lumber, no qual o Painel considerou que não há dispositivo referente à determinação do produto objeto da investigação, além de rejeitar o argumento de que necessariamente deve haver similaridade entre todos os tipos de produtos abrangidos no escopo da definição do produto objeto da investigação. Também houve referência ao caso EC – Salmon (Norway), em que teria entendido o Painel não ser aplicável o art. 2.6 do Acordo Antidumping à definição do produto objeto da investigação, bem como não haver, no Acordo, determinação sobre o grau de homogeneidade do produto objeto da investigação. Complementa mencionando o caso EC – Fasteners (China), cujo Painel rejeitara o argumento de que os arts 2.1 e 2.6, em conjunto, do Acordo, requerem que o produto sob investigação seja definido de forma a apenas incluir produtos que sejam “similares”.

Alega, igualmente, que, de acordo com o art. 10 do Decreto nº 8.058 26 de 2013, é possível que o “produto objeto da investigação” englobe produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes. No caso específico das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, afirma que todas as chapas englobadas pela presente definição apresentam características suficientemente semelhantes, seja em termos de matéria-prima utilizada (alumínio), processo produtivo (a IBF faz remissão à descrição apresentada pela EVC nas fls. 2230 e 2231), finalidade (impressão off-set) e mercado destinatário (indústria gráfica). Relembra também que elas se classificam indistintamente em dois itens da NCM (3701.30.21 e 3702.30.31).

A IBF afirma também que as informações apresentadas pela EVC, referentes a chapas produzidas no Brasil, não refletem a efetiva situação da oferta nacional de chapas para impressão off-set. A peticionária apresenta o quadro a seguir com os modelos de chapas produzidas por ela e pela Agfa, classificando-os de acordo com os critérios levantados pela EVC e algumas correções sobre estes:

Tipo de Chapas	Exemplos de Chapas Fabricadas no Brasil
Chapas convencionais / analógicas – (Positivas / Negativas)	IBF – “P-4001” e “N-2000”
Chapas fast UV - Positivas / Negativas <u>de alto desempenho</u>	IBF – “Posifast (positiva)” e “Negafast (negativa)”
Chapas térmicas positivas de <del>única camada fotossensível</del> <u>Térmica positiva de duas camadas, sendo uma fotossensível e uma de proteção</u>	IBF – “IBF-Million”
Chapas térmicas positivas de camada dupla – <del>fotossensível com mais camada de agregadora de características técnicas no produto com aprimoramento tecnológico de resistência físico-química</del>	IBF – “IBF-Million SR”
Chapas térmicas negativas com processamento	Não produzida no Brasil
Chapas térmicas negativas sem processamento algum	<del>Não produzida no Brasil</del> Tanto a azura quanto a Eco-T da IBF e a “Direct-T” da IBF são chapas desta categoria.
Chapas térmicas negativas sem revelação química	Agfa – “Azura” / IBF – “Ecoplate T”
Chapas violetas negativas	IBF – “Million DV”
Chapas violetas negativas sem revelação química	IBF – “Ecoplate V” – N94VCF da Agfa

Além disso, afirma que os usuários de chapas térmicas negativas com processamento também podem utilizar, nos mesmos equipamentos de CTPs ou Platesetter, chapas positivas, fabricadas no país, razão pela qual considera serem similares os dois tipos de chapa.

Em relação aos pedidos de exclusão de algumas categorias de chapas do escopo do produto objeto da investigação, a IBF alega que todas as chapas disponíveis no mercado – de fabricação nacional ou importadas – com apelo ecológico, podem ser expostas aos mesmos equipamentos de CTP e todas imprimem nas mesmas impressoras off-set, disputando, em seu entender, os mesmos clientes e nicho de mercado. A petionária entende que as especificações não implicam diferenças substanciais a ponto de não serem consideradas como um mesmo subconjunto de chapas que integram o produto objeto da investigação e, por conseguinte, o produto similar doméstico, sendo indiferente para o cliente da gráfica por que tipo, dimensão ou espessura de chapa seu produto foi impresso.

### **2.3 – Do posicionamento acerca do produto objeto da investigação**

A EVC alega que as chapas digitais e analógicas não são similares. Ressalte-se que a definição de produto similar não se aplica nesse contexto, uma vez que se trata de definição do produto objeto de investigação, o qual comporta diferentes tipos, que podem ser categorizados em razão de dimensões (comprimento, largura, bitola, etc.), de serem positivas ou negativas ou mesmo analógicas ou digitais. Essa é uma questão bastante relevante, particularmente no que diz respeito ao cálculo da margem de dumping, posto que envolve o conceito de justa comparação, de que trata a Seção III do Regulamento Brasileiro.

Quanto à definição de produto objeto da investigação, recorda-se que o Relatório do Painel no caso United States – Softwood Lumber, apontando a inexistência de referida definição no Acordo sobre Antidumping, rejeitou o argumento canadense de que necessariamente deve haver similaridade entre os “produtos sob consideração” individualmente analisados, o que impediria a definição destes como um grupo de produtos mais abrangentes. Isto não obstante, à luz do art. 10 do Regulamento Brasileiro,

reitera-se a conclusão de que as chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set exportadas da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia para o Brasil possuem características físicas semelhantes – já que, apesar de não estarem sujeitas a especificações técnicas obrigatórias, são produzidas primordialmente a partir de chapas de alumínio tratadas com emulsões para a sua fotossensibilização, por meio de processos produtivos semelhantes. – e características mercadológicas semelhantes, uma vez que se destinam aos mesmos clientes, isto é, gráficas, portanto concorrendo entre si.

Acerca da ausência de vendas de imagesetters, peças sobressalentes e mão de obra especializada no seu reparo, é de se observar que, não obstante o que aduz a importadora, constataram-se, por meio dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, operações efetivas de importação de chapas analógicas.

No que atine às chapas analógicas negativas, insta trazer a lume que a EVC se limitou a alegar a ausência de sua importação, bem assim sua limitada participação no mercado brasileiro, não apresentando quaisquer evidências ou elementos de prova que sustentem suas afirmações, fatos que, caso comprovados, por si só, não interferem na sua inclusão no produto objeto de investigação. Demais disto, em consulta aos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, constatou-se que o nível de detalhamento das descrições contidas nas declarações de importação não permite alcançar a conclusão que aponta a importadora. Por fim, conforme alegado pela petionária e constatado pelos técnicos do DECOM em verificação in loco, chapas negativas e positivas podem ser utilizadas nos mesmos aparelhos, sendo a regulação da máquina para o uso de uma ou outra bastante simples.

Já no que se refere às chapas térmicas positivas de dupla camada, deve-se assinalar que o produto objeto da investigação, tal qual definido até o presente momento, não comporta, em sua caracterização, elementos como número de camadas aplicadas ou nicho de mercado a que se destina. Posto isso, não é suficiente, para fins de exclusão desse modelo do escopo da investigação, o argumento ora trazido à colação. Assim, entende-se não ser cabível a expedição de ofício à IBF nem à Agfa, a fim de solicitar informações, respectivamente, sobre as chapas Million SR ou Agfa Elite e P970, já que, de uma parte, observa-se que os catálogos de tais produtos parecem ser de acesso público a quaisquer partes que queiram deles se utilizar para seus argumentos e, de outro, o propósito de tal solicitação seria comprovar informações irrelevantes para definição do produto objeto da investigação.

## **2.4 – Do produto fabricado no Brasil**

De acordo com a IBF, o produto similar nacional consiste de chapa de alumínio revestida com uma película fotossensível (denominada emulsão). Seu fornecimento ao mercado se dá em diversas espessuras, formatos e tipos de emulsão, tais como: positiva e negativa (analógicas); e violeta e térmica (digitais). O alumínio empregado possui liga e especificações definidas, denominado LithoSheet, que é importado em bobinas de fabricantes europeus e japoneses, em função de não haver produção nacional com as especificações técnicas necessárias.

O processo de fabricação do produto similar doméstico foi assim descrito pela IBF:

*O processo de fabricação chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set é contínuo e automatizado, sendo o suporte de alumínio tratado química e eletroquimicamente (desoxidação, eletrogranitação, anodização e selagem) para conferir uma boa adesão, resistência a abrasão e hidrofília, condições necessárias para impressões em máquinas offset com qualidade e com alta tiragem.*

*Sobre a base tratada de alumínio é aplicada uma solução contendo o material fotossensível e que, se secada apropriadamente, permite o rebobinamento. Esta película aplicada é constituída de polímeros e sensibilizadores importados, fornecidos por empresas renomadas do setor.*

*Após liberação do controle de qualidade, as bobinas de alumínio fotosensibilizadas são dirigidas ao setor de corte e embalagem, onde a bobina é cortada nos formatos exigidos pelo mercado e o material é embalado. Hoje, em nossa terceira linha de produção, o corte já é automático ao final do processo, seguindo as chapas, já em seu formato final, para embalagem, estocagem e comercialização.*

### **PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO**

*O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas:*

*A primeira, que corresponde à fase mais complexa do processo, se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio e seu emulsionamento; enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. Cabe registrar que a produção na primeira etapa é em linha contínua.*

*Na primeira etapa, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica (banho ácido com eletrodos e submetida a corrente elétrica) com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos químicos. Após a granulação, por meio da anodização, se confere proteção ao alumínio, garantindo uma resistência elevada ao mesmo. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.*

*Após o tratamento da superfície - de forma contínua o que pressupõe rebobinamento -, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível e será feito o corte em distintas dimensões. Durante e depois do corte, as chapas passam por um rigoroso controle de qualidade e, quando necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas serão embaladas e encaminhadas para o estoque e para a expedição.*

Juntamente com a petição e a resposta ao pedido de informações complementares, a IBF apresentou informações técnicas a respeito dos seus produtos, as quais se encontram a seguir sintetizadas:

#### **1) Chapa Positiva Analógica P4001:**

Camada subtrativa sobre base de alumínio;

Microgranulada eletroquimicamente;

Anodizada;

Tratamento de superfície vacuum fast;

Resolução: 1% - 99%; 250 linhas por polegada;

Sensibilidade espectral: UV de 300 a 400 nm;

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

Revelação automática, manual ou por imersão;

Energia de exposição: 0,125 watts seg/cm<sup>2</sup>;

Alta resolução; e

Tiragens de 150.000 cópias ou mais.

2) Chapa Negativa Analógica N-2000:

Eletroquimicamente microgranitada e anodizada;

Longa tiragem;

Resolução: 2% - 98%, 250 linhas por polegada;

Energia de exposição: 0,45 watts seg/cm<sup>2</sup>; e

Resistência ao álcool isopropílico.

3) Chapa Térmica Positiva IBF-Million:

Utilização em platesetters de 830 nm;

Pode atingir um milhão de cópias após forneamento;

Rende 1.600 m<sup>2</sup> ou 28 dias, o que ocorrer primeiro, com revelador Million;

A processadora deve ser equipada com chiller (controle de temperatura), ter escovas e condições mínimas de conservação;

Deve ser utilizado filtro de 100 micras no tanque e troca mensal; e

Taxa de regeneração: 90 ml/m<sup>2</sup>.

4) Chapa Fotopolímera Violeta Negativa IBF-Million DV:

Energia: 35 uj/cm<sup>2</sup>;

Pode permitir a gravação de até 200 chapas por hora;

Alcança tiragens de até 350.000 cópias;

Camada resistente a qualquer agente e, inclusive, utilizada para impressão com tintas Violeta;

Processadora deve ser equipada com sistema de pre heat a 105C e sistema de pre wash para eliminação da segunda camada;

Com o revelador Million DV, alcança 2.500 m<sup>2</sup> de revelação e taxa de regeneração de 90 ml/m<sup>2</sup>;

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

Pode utilizar os reveladores Agfa PL10 e Kodak Violet; e

O dot reproduzido é mantido desde o início da produção, dispensando limpeza da chapa após revelação.

5) Chapa Térmica Positiva IBF-Million SR:

Utilização em platesetters de 830 nm;

Alcança tiragens de até 700.00 cópias;

Energia de exposição: 100 mj/cm<sup>2</sup>;

Rende 2.000 m<sup>2</sup> ou 30 dias, o que ocorrer primeiro, com revelador Million SR;

A processadora deve ser equipada com chiller (controle de temperatura);

Funciona em processadoras Elantrix (Agfa) sem escovas ou em máquinas convencionais com escovas ou moleton;

Demanda filtro de 100 micras no tanque e troca mensal;

Taxa de regeneração: 90 ml/m<sup>2</sup>;

Pode ser demonstrada em clientes com Kodak 400XLO (demonstração e produção) e AGFA THD 200 (apenas demonstração, químico novo); e

Pode rodar com retícula FM de 10 microns.

## **2.5 – Da similaridade**

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, entendeu-se que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil possuiriam as seguintes características semelhantes:

(i) seriam produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o alumínio e os produtos químicos para sensibilização das chapas;

(ii) tanto o alumínio como os produtos químicos para sensibilização das chapas apresentariam a mesma composição química;

(iii) apresentariam as mesmas características físicas: chapa de alumínio com espessura que pode variar entre 0,13mm e 0,40mm, revestida com uma película fotossensível;

(iv) não estariam sujeitos a normas ou regulamentos técnicos por instituição ou órgão governamental;



(v) seriam produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por duas etapas básicas: tratamento e emulsão da superfície das bobinas de alumínio e corte das chapas;

(vi) teriam os mesmos usos e aplicações, isto é, impressão sobre papel ou embalagens;

(vii) apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que seriam considerados concorrentes entre si e destinar-se-iam aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e

(viii) seriam vendidos através dos mesmos canais de distribuição, que poderiam ser, segundo informações da peticionária, diretamente ao cliente ou via distribuidores.

Ressalte-se, a respeito do item “iv” anterior, que se constatou, durante a verificação in loco na indústria doméstica, que tanto o produto objeto da investigação quanto o similar doméstico estão normatizados pela ISO 12.635, que, embora de observância não obrigatória, busca padronizar, em nível internacional, as dimensões das chapas para impressão off-set.

## **2.6 – Das manifestações acerca da similaridade**

### **2.6.1– Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S/A**

A importadora Giesecke alega, na resposta ao questionário importador, protocolada em 11 de abril de 2014, que não haveria, no mercado nacional, produto similar às chapas waterless, produzidas pela Toray Industries (Japão), uma vez que esta seria a única produtora do mencionado tipo de chapas.

### **2.6.2 – São Francisco Gráfica e Editora Ltda.**

Na resposta ao questionário do importador da empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda., protocolada em 14 de abril de 2014, a empresa afirmou que a diferença entre as chapas importadas e as produzidas pela indústria doméstica reside na qualidade superior das primeiras.

### **2.6.3 – Zanatto Soluções Gráficas Ltda.**

A importadora Zanatto Soluções Gráficas Ltda. informou, em 14 de abril de 2014, que, dentre as razões pelas quais adquire os produtos importados,

*destacam-se a tecnologia empregada na fabricação das chapas Offset e diferenciação de qualidade e valor agregado oferecido por esses grupos de produtos/soluções quanto a benefício e utilização. A principal delas é a Kodak possuir uma tecnologia única de chapas sem processo ou processamento proporcionando inúmeras vantagens aos usuários, tais como: sem a necessidade de adquirir/investir em equipamentos para processamento (revelação ou goma) das chapas, sem a necessidade de espaço físico, sem a necessidade de manutenção no equipamento e processo por não existir a variação de atividade química ou outras variáveis como condutividade do químico, temperatura ou velocidade de processo. Sem a necessidade de utilização de água ou outros químicos para acabamento. Características essas, definitivamente, não encontradas em nenhum outro fabricante local.*

*Para os materiais fornecidos pela Kodak não há diferença de resultado por lote, porém com resultados bem diferentes se comprados dos fabricantes locais. Os produtos Kodak são considerados “abertos”, ou seja, podem ser gravados em 90% dos equipamentos disponíveis na base instalada do*

*mercado gráfico brasileiro. Os preços de venda, em geral, são superiores aos praticados no mercado e concorrentes de fabricação local, ver Anexo APENDICE IV e VI.*

#### **2.6.4 – EVC Group Importações e Exportações Ltda.**

A EVC afirmou, em manifestação protocolada em 5 de maio de 2014, que não haveria similaridade entre o produto objeto da investigação e o produzido pela IBF, em virtude dos motivos a seguir arrolados:

(i) não haveria produção nacional de chapas térmicas negativas, com ou sem processamento, e, portanto, tais modelos não encontrariam similar nacional;

(ii) as chapas térmicas negativas que, embora sem revelação química, utilizam solução de acabamento formada por tensoativos fortes, não encontrariam produto similar no portfólio da IBF;

(iii) a AGFA e a IBF apenas utilizariam, como canal de distribuição, vendas diretas, enquanto as demais produtoras valer-se-iam de distribuidores, importadores e exportadores; e

(iv) durante um tempo, a IBF não haveria produzido chapas violetas, violetas sem processamento, chapas térmicas de dupla camada e chapas sem processamento, em geral. Essas últimas (chapas sem processamento) não comporiam o portfólio da IBF até a presente data.

Em sua resposta ao questionário do importador, reapresentada, tempestivamente, em 16 de junho de 2014, conforme prazo concedido, a EVC, ao cotejar a chapa PPVG, da produtora chinesa Lucky, com as chapas Ecoplate-V e N94 VCF, respectivamente, da IBF e da Agfa, requereu que fosse solicitada aos últimos fabricantes melhor descrição dos mencionados modelos de chapas, bem como seu volume comercializado e o volume importado pela concorrência.

#### **2.6.5 – Gráfica Sempre Viva Ltda. ME**

A Gráfica Sempre Viva Ltda. ME afirmou, em resposta ao questionário do importador, protocolada em 5 de maio de 2014, que a qualidade da chapa importada seria superior à da nacional. Aquela teria maior camada de grafismo, o que possibilitaria maiores tiragens, e melhor anodização, conferindo-lhe maior vida útil e reduzindo oxidações.

Adicionalmente, a Gráfica informou haver dificuldade em encontrar, junto aos fornecedores locais, chapas de medidas 560 x 417 mm.

#### **2.6.6 – Antalis do Brasil Produtos para a Indústria Gráfica Ltda.**

A importadora Antalis mencionou, em 6 de maio de 2014, as seguintes dissemelhanças que haveria entre o produto investigado e o produzido pela indústria doméstica:

(i) a IBF não teria produção de chapas dos tipos lowchemistry e processless;

(ii) as chapas fabricadas pela Fujifilm (revendidas pela Antalis) difeririam das da IBF em relação ao desempenho técnico durante a exposição em unidades CTPs, na preparação com processamento químico e utilização em máquina, assim como na análise do custo/benefício para os clientes;

(iii) as chapas Fujifilm possuiriam tecnologia multigrain, ao contrário das IBF, o que reduziria a quantidade de solução de molha e tinta durante a impressão, impactando diretamente na qualidade final do impresso;

(iv) as chapas Fujifilm classificar-se-iam como non ablativas, ao contrário das fabricadas pela IBF, o que reduziria a necessidade de limpeza nos conjuntos internos das máquinas CTPs e a probabilidade de problemas de qualidade no impresso;

(v) na composição química da solução reveladora e regeneradora das chapas IBF seriam utilizadas substâncias à base de silicatos, intensificando o processo de lavagem;

(vi) as chapas Fujifilm necessitariam de quantidades de reveladores e regeneradores menores que as produzidas pela IBF; e

(vii) as chapas Fujifilm gerariam uma quantidade menor de resíduos químicos.

Tendo em conta os aspectos anteriormente tratados, a Antalis solicita a exclusão das chapas lowchemistry e processless do escopo da investigação.

### **2.6.7 – Fujifilm Manufacturing U.S.A., Inc.**

A produtora Fujifilm (EUA). manifestou-se, em sua resposta ao questionário do exportador/produtor, no sentido de que há dois tipos de chapas por ela produzidas que não o são pela petionária. São eles:

*FUJIFILM Brillia Ecomaxx-T ou Pro-T - A chapa Fujifilm Brillia Ecomaxx-T ou Pro-T, que é uma chapa digital térmica sem processamento químico, “Processless” destinada a quaisquer tipos de mercado de impressão offset, mesmo com tintas UV. Após a exposição no platesetter, as chapas Fujifilm Brillia Ecomaxx-T ou Pro-T, são usadas diretamente na impressora offset, não exigindo algum processamento ou tratamento químico adicional, processadoras ou outros tipos de equipamentos. Esta tecnologia desenvolvida pela Fujifilm permite a eliminação de todas as etapas intermediárias do processo.*

*A exclusiva tecnologia utilizada na emulsão da chapa Ecomaxx-T ou Pro-T constitui o marco mundial tecnológico que definiu o novo e alto padrão de qualidade, assim como a estabilidade de impressão para chapas sem processamento. A emulsão apresenta multicamadas para facilitar a difusão do oxigênio assegurando uma perfeita estabilidade e alta sensibilidade ao laser térmico.*

*Finalmente, as chapas FUJIFILM Ecomaxx-T ou PRO-T incorporam uma camada RSS, Rapid Stable Start-up, que aumenta enormemente a transferência de tinta para o papel. A tecnologia, exclusiva MULTIGRAIN V (MGV), multigranulação da superfície do alumínio, garante um perfeito balanço entre água e tinta na máquina de impressão, princípio básico da impressão offset, proporcionando uma perfeita ancoragem dos pontos na chapa e possibilitando, assim, trabalhar com tecnologias de reticulagem estocásticas ou de frequência modulada Fujifilm Taffeta® e Co-Res ou de amplitude modulada, AM, e reprodução de ponto de 1 a 99% a resolução de 200 lpi.*

*Igualmente não é produzida pela indústria petionária o produto da FUJIFILM Brillia HD PRO-V, que é uma chapa de impressão offset digital violeta negativa “Low Chemistry” (baixo uso de agentes químicos) Fujifilm Brillia LP-NV, com sensibilidade de 0,045 a 0,09 mJ/cm<sup>2</sup>, que foi desenvolvida com conceitos tecnológicos de última geração para quaisquer tipos de impressões sem restrições mesmo com*

*tintas UV. Sua exclusiva dupla camada de emulsão fotossensível aumenta consideravelmente a resistência a agressões mecânicas e químicas, permitindo uma tiragem de até 200.000 impressões ou mais, quando utilizadas sem termo-endurecimento, aceitando até o uso de tintas de cura ultravioleta. Quando se utiliza um tratamento de termo-endurecimento, a quantidade de cópias poderá atingir tiragens de até 400.000 impressões. O baixo índice de químicos, quando comparada aos processos normais, permite a redução de até 70% no consumo de químicos. A tecnologia exclusiva de multigranulação da superfície do alumínio garante um perfeito balanço entre água e tinta na máquina de impressão proporcionando uma perfeita ancoragem dos pontos na chapa, e possibilitando, assim, trabalhar com tecnologias de reticulação estocásticas ou de frequência modulada Fujifilm Taffeta® e Co-Res ou de amplitude modulada, AM, e reprodução de ponto de 1 a 99% a resolução de 200 lpi.*

Por tal motivo, a Fujifilm (EUA) requer a exclusão de tais tipos de chapa do escopo da investigação, pois, em seu entender, não haveria dano à peticionária, pelo fato de esta não os produzir.

#### **2.6.8 – Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem Ltda. (Kodak Brasileira), Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. (Kodak Amazônia), Kodak Alemanha e Kodak EUA – Grupo Kodak**

As empresas Kodak Brasileira, Kodak Amazônia, Kodak Alemanha e Kodak EUA, doravante também denominadas empresas do grupo Kodak apresentaram manifestação conjunta em 6 de maio de 2014, na qual contestaram os seguintes aspectos da similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica:

(i) as chapas process free não seriam similares às chapas digitais convencionais nem haveria substitutibilidade entre ambas, implicando a escolha por um ou outro tipo de chapa grande impacto no custo e no espaço físico ocupado nas gráficas. Ademais, as chapas digitais convencionais e a process free seriam utilizadas em diferentes equipamentos;

(ii) haveria significativa diferenciação de preços entre as chapas process free e as digitais convencionais; e

(iii) os materiais, o processo de fabricação e a utilização das chapas process free seriam diversos daqueles referentes às chapas fabricadas pela indústria doméstica.

Por conseguinte, as empresas do Grupo Kodak anteriormente mencionadas requereram que fosse realizada verificação in loco na Kodak Brasileira ou em seus clientes, com vistas a comprovar as distinções entre chapas com e sem processamento, e solicitam a exclusão das chapas process free do escopo da investigação.

#### **2.6.9 – Morpho do Brasil S/A**

A empresa Morpho alegou, em 6 de maio de 2014, que as chapas negativas de impressão em ABS, para utilização em equipamentos da marca Petroni, não teriam similar no mercado nacional.

Segundo a importadora, também, as chapas IBF não teriam a qualidade necessária exigida por ela nem por seus clientes.

### **2.6.10 – Willing Trading Importação e Exportação Ltda.**

Segundo a Willing, as chapas importadas apresentariam qualidade superior às nacionais e maior facilidade de manuseio. Ademais, o processo operacional seria mais econômico com a utilização de chapas importadas.

### **2.6.11 – IBF**

Em manifestação apresentada em 18 de junho de 2014, a peticionária afirma que produz chapas ecológicas, que, segundo ela, também seriam produzidas pela Agfa. Para tanto, apresenta quadro demonstrativo das chapas com tais tecnologias produzidas por ambas (fl. 2674). Nesse sentido, informa que há produção nacional de chapas process free (Azura da Agfa e Eco-T da IBF) e chemistry free (ECO-V da IBF).

A IBF, no entanto, questiona as vantagens ambientais das chapas process free, na medida em que, segundo ela, em sua revelação são desprendidos resíduos de emulsão compostos de polímeros fotossensíveis e solventes danosos ao meio ambiente.

A peticionária alega não ser válido o argumento de que os diferentes tipos de chapa não são intercambiáveis. De acordo com sua manifestação, a chapa processless pode ser utilizada nos mesmos equipamentos nos quais são utilizadas as chapas Kodak Sonora, Agfa Azura TS ou IBF Direct T. Acrescenta que os clientes se utilizam de variadas tecnologias de impressão, de modo a não ficarem reféns de um determinado tipo de chapa. Nesse sentido, afirma ainda que os clientes que migraram para chapas processless mantêm os equipamentos de revelação, sendo que alguns deles não se adaptaram a esse tipo de chapa e retornaram a utilizar as chapas com processamento. Conclui a empresa, portanto, que as chapas de diferentes tipos concorrem entre si.

Quanto à alegação da Kodak de que a IBF está tecnologicamente defasada, esta discorda, afirmando que produz chapas digitais desde 2007 e que exporta seus produtos para dezenas de países, estando entre seus principais mercados os mais exigentes do mundo.

## **2.7 – Do posicionamento acerca das manifestações**

Acerca da similaridade entre as chapas digitais tradicionais e analógicas, reafirma-se o entendimento exarado no Parecer DECOM nº 4, de 24 de fevereiro de 2014, de que ambos os modelos são similares, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, em virtude de compartilharem as seguintes características:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o alumínio e os produtos químicos para sensibilização das chapas;

(ii) tanto o alumínio como os produtos químicos para sensibilização das chapas apresentam a mesma composição química;

(iii) apresentam as mesmas características físicas: chapa de alumínio com espessura que pode variar entre 0,13mm e 0,40mm, revestida com uma película fotossensível;

(iv) estão normatizados pela ISO nº 12.635, que, embora de observância não obrigatória, busca padronizar, em nível internacional, as dimensões utilizadas na produção de chapas para impressão off-set;

(v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por duas etapas básicas: tratamento e emulsão da superfície das bobinas de alumínio e corte das chapas;

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, isto é, impressão sobre papel ou embalagens; e

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que foram considerados concorrentes entre si e destinam-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

Inobstante, considerando os questionamentos sintetizados anteriormente, entende-se que ainda não há nos autos elementos probatórios que confirmem orientação decisiva quanto à existência ou não de similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica, principalmente no que atine às chapas processless e low chemistry.

Ademais, ainda não houve oportunidade de conduzir verificação in loco nos produtores/exportadores que responderam ao questionário, ocasião em que será possível obter esclarecimentos adicionais sobre o processo produtivo de todos os modelos de chapas para impressão off-set e, possivelmente, sobre a sua gravação, impressão e demais aspectos levantados pelas partes interessadas.

Destarte, neste momento processual, pelas razões apontadas anteriormente, não há como emitir opinião definitiva quanto à existência de similaridade do produto fabricado pela indústria doméstica em relação ao produto objeto da investigação, reservando a decisão para a determinação final a que alude o art. 63 do Regulamento Brasileiro.

Quanto ao argumento da empresa Giesecke, é prescindível a análise de similaridade entre os produtos IBF e as chapas waterless, produzidas pela Toray Industries (Japão), porquanto o Japão não figura entre as origens investigadas, não estando as chapas originárias desse país, pois, sujeitas a possível medida antidumping resultante da presente investigação.

No que concerne ao pedido da EVC, para que sejam solicitadas informações adicionais sobre o processo produtivo das chapas Ecoplate-V e N94 VCF, deve-se destacar, uma vez, mais, que as informações de catálogo de todos os produtores brasileiros e estrangeiros parecem ser públicas e de fácil acesso pela rede mundial de computadores. Para além das informações contidas nesses catálogos, a importadora não esclareceu quais informações adicionais concernente ao seu processo produtivo deveriam ser solicitadas à IBF que já não estejam nos autos do processo em virtude da resposta ao questionário. A própria importadora, aliás, ao compará-la com a chapa low chem PPVG, da Lucky, simplesmente afirma que “a IBF e AGFA possuem tais produtos”, não apontando qualquer diferença técnica entre os modelos que pudesse implicar ausência de similaridade. De outra sorte, observe-se que a própria Lucky, em sua resposta ao questionário, não reportou a existência da chapa PPVG, suas características ou processo produtivo, não havendo informação de fonte primária sobre esse modelo específico de chapas.

Ainda em relação à chapa N94 VCF, da Agfa, cabe lembrar que já foram solicitadas informações sobre os produtos por ela fabricados, por meio do questionário da indústria doméstica, não se obtendo qualquer resposta.

Sobre o pedido da EVC de que fossem solicitadas informações sobre o volume comercializado das chapas Ecoplate-V e N94 VCF, cabe esclarecer, de uma parte, que a IBF já apresentou dados relativos a todas as vendas do produto similar doméstico, de P1 a P5, separados por CODPROD, o que permite a identificação de cada modelo comercializado, e, de outra parte, que à Agfa, conforme anteriormente

mencionado, foi encaminhado questionário da indústria doméstica, por meio do qual foram solicitados dados sobre suas vendas, permanecendo a empresa, no entanto, silente.

Quanto à solicitação da importadora de que sejam requeridas informações à Agfa e à IBF informações sobre volume de chapas para impressão off-set importado pela concorrência, deve-se esclarecer que, além dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, são analisados, para as determinações, dados de importação fornecidos em respostas ao questionário do importador, fontes consideradas confiáveis para obtenção de dados de importação. De outra face, não se julga razoável exigir que fabricantes nacionais apresentem dados relativos a importações efetuadas por seus concorrentes, por se tratar de informação cuja natureza não é de acesso público.

Assim, pelo motivos expostos, entende-se não haver razões para requerer as informações aludidas pela EVC.

Já acerca da dificuldade apontada pela Gráfica Sempre Viva Ltda. ME em encontrar, junto aos fornecedores locais, chapas de medidas 560 x 417 mm, a importadora não especificou que tipo de dificuldades foram encontradas (prazo para entrega, qualidade do produto, impossibilidade de fornecimento etc.) nem comprovou seus argumentos com a apresentação de elementos probatórios, como pedidos de cotação, recusa por parte da indústria doméstica em fornecer a mercadoria etc. Há que se considerar, por outro lado, que, ainda que se comprove que um determinado tamanho de chapa não é produzido pela indústria doméstica, tal fato, por si só, não tem o condão de descaracterizar a similaridade do produto investigado em relação ao fabricado no Brasil, uma vez que a definição de produto similar engloba não somente o produto idêntico, ou seja, similar sobre todos os aspectos, mas também, em sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

Quanto a possíveis diferenças de qualidade entre o produto importado e o fabricado pela indústria doméstica, tais fatores não influenciam na similaridade do produto em questão, uma vez que seguem se tratando de chapas de alumínio para impressão off set produzidas por via semelhantes e destinadas ao mesmo uso final.

No que toca ao pedido das empresas do Grupo Kodak para que seja efetuada verificação in loco na Kodak Brasileira ou em seus clientes, com vistas a comprovar as distinções entre chapas com e sem processamento, cabe informar que o propósito da verificação in loco é averiguar a correção dos dados reportados na resposta ao questionário. No caso de importador, a verificação in loco se presta, principalmente, à verificação dos dados que serão utilizados para cálculo do preço de exportação de sua parte relacionada no exterior, quando o preço de venda praticado não pareça confiável. Nessa situação a autoridade investigadora pode se valer do preço praticado pela empresa brasileira, na revenda ao primeiro comprador independente, conforme estabelecido no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 2.3 do Acordo Antidumping.

Como no presente caso, não houve resposta ao questionário do produtor/exportador de nenhuma parte relacionada à Kodak Brasileira, não há dados a serem verificados in loco, na empresa.

Ressalte-se ainda, que as alegadas diferenças quanto às chapas com e sem processamento poderão ser verificadas nas verificações in loco nas empresas que responderam o questionário do produtor/exportador, principalmente na Fujifilm.

## **2.8 – Da conclusão a respeito do produto e da similaridade**

À luz das alegações e comentários realizados nos itens precedentes, e em que pese a conclusão pela similaridade dos demais modelos de chapas off-set, consideram-se insuficientes as evidências constantes do processo para conclusão acerca da existência de similaridade entre o produto objeto da investigação dos modelos processless e low chemistry e o fabricado pela IBF. Em virtude disso, a opinião acerca do tema será exarada quando da emissão da determinação prevista no art. 63 do Decreto nº 8.058, de 2013.

## **3 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA**

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Nos termos do aludido artigo, para fins da investigação em curso, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da empresa IBF, uma vez que, inobstante as tentativas efetuadas, não foi possível reunir dados dos demais fabricantes nacionais identificados do produto similar doméstico.

### **3.1 – Da representatividade da indústria doméstica na abertura da investigação**

O art. 37, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que, para que uma petição seja considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome, é necessário que:

a) tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de dumping; e

b) os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta anteriormente mencionada.

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo afirma que a petição não será considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar durante o período de investigação de dumping.

Conforme mencionado anteriormente, embora tenham sido identificados outros dois produtores nacionais do produto similar nacional, além da IBF, a petição foi apresentada apenas por esta última, a qual representou mais de 50% da produção nacional durante todo o período de análise de dano (de P1 a P5), segundo informações apresentadas na petição. Apesar da tentativa de averiguar a veracidade dos dados referentes à produção destes outros produtores, tanto em momento prévio à abertura da investigação, quando se realizou consulta acerca dos seus volumes de produção e venda, quanto após o seu início, por meio do envio de questionários, não se obteve qualquer resposta das empresas, tampouco da associação que representante do setor (ABIMFI).

Assim, considerando as informações disponíveis nos autos do processo, entendeu-se que restaram plenamente atendidas todas as condições impostas pelo art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo a petição de abertura da investigação sido interposta pela indústria doméstica, haja vista que a IBF representou, durante todo o período de investigação de dano (P1 a P5), mais de 50% da produção nacional



de chapas para impressão off-set e 100% dos produtores nacionais que se manifestaram a respeito da petição.

### **3.2 – Das manifestações acerca da representatividade da indústria doméstica na abertura da investigação**

A EVC se insurgiu contra a representatividade da IBF enquanto indústria doméstica, alegando que nenhuma regra do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, havia sido cumprida, uma vez que:

(i) a condição ocupada pela indústria (50% da produção nacional) doméstica não teria sido corroborada por nenhuma prova robusta; e

(ii) não haveria manifestação de apoio dos demais produtores nacionais nem das entidades que os representam, o que seria reforçado pela ausência completa de dados referentes aos outros produtores na petição.

A importadora solicita que seja expedido ofício à ABIGRAF, a fim de que a associação informe os dados referentes ao mercado de chapas para impressão off-set analógicas e digitais, bem como informe o volume de produção nacional e a representatividade da requerente no mercado industrial gráfico brasileiro.

### **3.3 – Do posicionamento acerca das manifestações**

Conforme já mencionado anteriormente, houve tentativas, tanto antes quanto após a abertura da investigação, de obter dados relativos aos demais produtores identificados, quais sejam a Agfa e a Braíso.

Com esse propósito, foram encaminhados ofícios às duas empresas e à ABIMFI, solicitando dados referentes a produção e vendas do produto similar doméstico.

Embora não tenha sido recebido qualquer dado relativo às empresas, encaminharam-se questionários a ambas, novamente com o intuito de reunir o maior número de informações possível sobre a produção nacional de chapas para impressão off-set.

Ocorre que, conquanto tenha havido esforços para averiguar a confiabilidade das informações fornecidas pela petionária, nenhuma das demais produtoras nacionais identificadas se dispôs a colaborar com a investigação.

Deve-se ter presente, ademais, que, considerando os fatos disponíveis, a IBF foi responsável por mais de 50% da produção nacional e representou 100% daqueles que se manifestaram, a favor ou contra, a respeito da petição. Logo, reputa-se atendido o art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, em sua plenitude.

Quanto ao pedido de que se expeça ofício à ABIGRAF solicitando informações acerca do mercado de chapas para impressão off-set, da produção nacional e da representatividade da IBF, deve-se rememorar que já foram solicitadas informações a associação representativa dos produtores nacionais de chapas para impressão off-set, qual seja, a ABIMFI. A esta, insta frisar, aliás, encontram-se afiliadas tanto a IBF quanto a Agfa, razão por que se julgou tratar-se de entidade conhecedora da produção e do mercado nacional de chapas para impressão off-set, apta, pois, a fornecer as informações consideradas relevantes para a condução desta investigação.

Ainda, impende mencionar que a ABIGRAF solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, tendo o deferimento do pedido sido notificado à associação em 5 de maio de 2014. Por conseguinte, a ABIGRAF goza da faculdade de trazer à autoridade investigadora qualquer informação que julgue pertinente ao caso.

Assim, tendo havido solicitação à AGFA, à Braiso e à ABIMFI de informações sobre o mercado nacional e a produção de chapas para impressão off-set, entende-se ter se desincumbido do encargo imposto pelo Decreto nº 8.058, de 2013, e pelo Acordo Antidumping de buscar verificar a representatividade da indústria doméstica para interposição de petição de abertura de investigação de dumping, não sendo necessária, portanto, expedição de novo ofício à ABIGRAF, como sugerido pela EVC.

Isso não obstante, todas as manifestações trazidas aos autos pelas partes interessadas, inclusive pela ABIGRAF, dentro da fase probatória da investigação, serão consideradas na determinação final.

### **3.4 – Da conclusão acerca da representatividade da indústria doméstica na abertura da investigação**

Considerando as manifestações e comentários anteriores, a definição da indústria doméstica, representada no presente caso pela IBF, atendeu ao que estabelece o Decreto nº 8.058, de 2013 e cumpre todos os requisitos constantes do seu art. 37, no que concerne à sua representatividade.

## **4 – DO DUMPING**

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

### **4.1 – Do dumping para efeito do início da investigação**

Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set, originárias da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB. Embora, conforme especificado no item 2.3 deste Parecer, as NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31 refiram-se, em princípio, apenas a chapas para impressão off-set, foram identificadas, na base de dados utilizada, declarações de importação referentes a importações de fitas de alumínio, filmes para impressão gráfica, chapas para impressão por processo de flexografia e polímeros termossensíveis, as quais foram excluídas dos volumes e valores considerados para fins de determinação do preço de exportação.

#### **4.1.1 – Dos Estados Unidos da América – EUA**

##### **4.1.1.1 – Do valor normal**

Como indicativo de valor normal dos EUA, foi apurado o preço de exportação do produto similar daquele país para o Canadá, em P5, cujo volume exportado, de 9.289.448 kg, de acordo com as estatísticas disponibilizadas pelo Trade Map ([www.trademap.org](http://www.trademap.org)), revelou-se o mais significativo da sua pauta de exportações no período citado.

Para o cálculo do valor normal dos EUA, extraíram-se da página eletrônica do Trade Map os dados de exportação relacionados ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Tendo em conta que as estatísticas estadunidenses fornecem a quantidade exportada em metros quadrados (m<sup>2</sup>), utilizou-se, como fator de conversão desta unidade de medida para quilogramas, o valor de 0,85, o qual reflete, de acordo com os dados disponibilizados pela RFB, a relação entre as quantidades exportadas para o Brasil, em kg e em m<sup>2</sup>, pelos EUA, em P5. Não se adotou o fator de conversão sugerido pela peticionária, visto que este fora calculado com base na sua produção própria. Considerando-se a possibilidade de haver variação desse valor de acordo com a espessura do produto, entendeu-se que o fator mais confiável seria o calculado com base nos dados de exportação para o Brasil do produto da mesma origem para a qual se calcula o valor normal.

Sendo assim, apurou-se, para fins de abertura, o valor normal a seguir:

Exportações dos EUA para o Canadá		
Valor FAS (US\$)	Volume (kg)	Valor Normal (US\$/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

#### 4.1.1.2 – Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação dos EUA para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

O preço de exportação FOB dos EUA, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (EUA)		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,75

#### 4.1.1.3 – Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Já a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Verificou-se que os importes utilizados para o cálculo do valor normal estadunidense, extraídos do site da Trade Map, representam montantes na condição FAS (Free Alongside Ship), enquanto que, no cômputo do preço de exportação, empregaram-se cifras na condição FOB (Free on Board).

A diferença entre os supracitados termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria,

desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Assim, considerando-se as características anteriores, considerou-se que a diferença entre as modalidades FAS e FOB poderia ser reputada irrelevante.

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (EUA).			
Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

#### 4.1.2 – De Hong Kong

##### 4.1.2.1 – Do valor normal

Como indicativo de valor normal de Hong Kong, a peticionária sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar daquele país para a Malásia, em P5. Para obtenção desse valor, utilizaram-se os dados do Trade Map relacionados ao código 3701.30 do SH.

Uma vez que a quantidade exportada de Hong Kong para a Malásia é fornecida em metros quadrados (m<sup>2</sup>), utilizou-se, como fator de conversão desta unidade de medida para quilogramas, o valor de 0,86, o qual reflete, de acordo com os dados disponibilizados pela RFB, a relação entre as quantidades exportadas para o Brasil, em kg e em m<sup>2</sup>, por aquele país, em P5. Não se adotou o fator de conversão sugerido pela peticionária, visto que este fora calculado com base na sua produção própria. Considerando-se a possibilidade de haver variação desse valor de acordo com a espessura do produto, entendeu-se que o fator mais confiável seria o calculado com base nos dados de exportação para o Brasil do produto da mesma origem para a qual se calcula o valor normal.

Sendo assim, o valor normal para fins de abertura foi calculado de acordo com a tabela a seguir:

Exportações de Hong Kong para a Malásia		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Valor Normal (US\$/kg)
129.000,00	12.177,5	10,59

##### 4.1.2.2 – Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de Hong Kong para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

Assim, o preço de exportação FOB de Hong Kong, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (Hong Kong)		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	4,73

#### 4.1.2.3 – Da margem de dumping

A margem de dumping de Hong Kong, para fins de abertura, foi determinada de acordo com a tabela a seguir:

Margem de Dumping (Hong Kong).

Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
10,59	4,73	5,86	123,9

#### 4.1.3 – De Taipé Chinês

##### 4.1.3.1– Do valor normal

Como indicativo de valor normal de Taipé Chinês, a petionária sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar daquela origem para a Tailândia em P5. Para obtenção desse valor, utilizaram-se os dados do Trade Map relacionados ao código 3701.30 do SH. A quantidade exportada de Taipé Chinês para a Tailândia é fornecida em metros quadrados.

Tendo confirmado os dados e considerado esta como a melhor informação disponível no momento, utilizou-se como valor normal, para fins de abertura, o preço a seguir:

Exportações de Taipé Chinês para a Tailândia.

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Valor Normal (US\$/kg)
172.000,00	9.866,0	17,43

##### 4.1.3.2 – Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de Taipé Chinês para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

Assim, o preço de exportação FOB de Taipé Chinês, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (Taipé Chinês)

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,47

##### 4.1.3.3 – Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (Taipé Chinês).

Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

#### 4.1.4 – Da União Europeia

##### 4.1.4.1 – Do valor normal

Como indicativo do valor normal da União Europeia, foi utilizado o preço das exportações do produto similar daquela origem para a Turquia em P5, cujo volume, de 6.679.300 kg, revelou-se o mais significativo da sua pauta de exportações no sobredito período.

Para o cálculo desse valor, utilizaram-se os dados de exportação disponíveis no sítio eletrônico da Comissão Europeia (European Commission – EUROSTAT) relacionados ao item 3701.30.00 da sua Combined Nomenclature.

Sendo assim, determinou-se, para fins de abertura, o valor normal a seguir:

Exportações da União Europeia para a Turquia.

Valor FOB (Euro)	Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Valor Normal (US\$/kg)
51.836.431,00	68.021.478,87	6.679.300,0	10,18

##### 4.1.4.2 – Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da União Europeia para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

Assim, o preço de exportação FOB da União Europeia, em P5, foi calculado conforme tabela a seguir:

Preço de exportação (União Europeia)

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	5,39

##### 4.1.4.3– Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com a tabela a seguir:

Margem de Dumping (União Europeia)

Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
10,18	5,39	4,80	89,1

#### 4.1.5 – Da China

##### 4.1.5.1- Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado

economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a peticionária indicou o valor normal dos EUA como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar, dentre os países de economia de mercado sob análise, daquele cujo volume de exportações para o Brasil mais se aproxima do praticado pela China, considerando como originárias dessa origem, também, as exportações declaradamente oriundas de Hong Kong.

Não foram apresentados elementos comprobatórios de que as exportações de Hong Kong para o Brasil são originárias da China. Entretanto, considerou-se adequado que se mantivessem os EUA, país substituto utilizado no processo de investigação anterior, mencionado no item 1.1, nas importações de chapas de alumínio analógicas para impressão off-set, inclusive pelo fato de que a escolha, pela peticionária, desse país como substituto, se revela, dentre as origens investigadas, a mais favorável aos exportadores chineses, em relação ao cálculo da margem de dumping.

Assim, tendo em conta o critério anteriormente especificado, adotou-se, para fins de abertura da presente investigação, o valor normal a seguir:

Exportações dos EUA para o Canadá		
Valor FAS (US\$)	Volume (kg)	Valor Normal (US\$/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

#### 4.1.5.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

Assim, o preço de exportação FOB da China, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (China)		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	5,98

#### 4.1.5.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (China)			
Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	5,98	2,35	39,3%

## **4.2 – Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação**

### **4.2.1 – Governo de Hong Kong**

O Governo de Hong Kong sustenta que a petição submetida pela IBF não seria fundamentada por evidências relevantes de que haveria importações a preços de dumping, originárias do seu país, não cumprindo, portanto, os requisitos previstos no art. 5.2 do Acordo Antidumping. Alega, também, que caso o MDIC houvesse verificado adequadamente as evidências concernentes a Hong Kong, como determinam os artigos 5.3 e 5.7 do Acordo Antidumping, a investigação não teria incluído essa origem.

O valor normal, calculado com base nas suas exportações para a Malásia, seria, no entendimento de Hong Kong, inadequado, pois não haveria produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em seu território, não sendo possível, portanto, existirem exportações desse produto de Hong Kong para o citado destino.

### **4.2.2 – EVC Group Importação e Exportação Ltda.**

Quanto ao valor normal, a EVC alega que haveria impropriedade no seu cálculo, já que teria sido considerado, nas importações enumeradas pela peticionária, preço CIF, enquanto nas demais o preço utilizado estaria na condição FOB.

Nos dados obtidos junto ao Trade Map e ao Eurostat não haveria individualização de produtos em espécie. Além, disso, os códigos tarifários utilizados teriam se baseado somente no capítulo 3701.30, o que, por si só, já desqualificaria qualquer valor normal apresentado, dada a abrangência dos dados coberto pelas estatísticas.

Por fim, solicita que se oficiem os institutos Trade Map e Eurostat para que informem se há uma individualização dos produtos ligados às chapas off-set digitais, ou se esse produto é englobado em uma categoria geral com outros produtos de NCMs diversas.

### **4.2.3 - Grupo Kodak**

As empresas do grupo Kodak requereram que o valor normal para União Europeia fosse calculado com base nas exportações da Kodak UK e da Kodak Alemanha para a Turquia.

## **4.3 – Do posicionamento acerca das manifestações**

Sobre a alegação de ausência de produção de chapas para impressão off-set, trazida aos autos pelo Governo de Hong Kong, deve-se rememorar que, de acordo com o art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, as investigações de defesa comercial são baseadas na origem declarada do produto.

Assim, tendo em vista que foi identificado, por meio das estatísticas oficiais de importação disponibilizadas pela RFB, volume significativo de importações do produto objeto da investigação originário de Hong Kong, segundo declaração dos importadores, julga-se apropriada a sua manutenção dentre as origens investigadas.

Deve-se frisar, no que toca à verificação das evidências, que, conquanto tenha havido esforços, por todos os meios à disposição, apurar a existência e quantificação de eventual dumping praticado pelos exportadores de todas as origens investigadas, não houve resposta de questionário nem manifestação de nenhum produtor/exportador de Hong Kong.



Quanto a uma suposta utilização de valores em base CIF para cálculo da margem de dumping alegada pela EVC, cabe remeter ao item 4.1 desta Circular, onde se demonstra que não foi utilizado qualquer valor em base CIF para cálculo de margem de dumping quando da abertura da investigação. A única diferença em termos de comércio havida nas comparações entre valor normal e preço de exportação se deu no caso dos EUA e, conseqüentemente da China. Isso porque os montantes das estatísticas de onde se extraiu o valor normal dos EUA se encontravam na condição FAS, enquanto o seu preço de exportação foi apurado em base FOB. O mesmo ocorreu com a China, à qual se atribuiu o valor normal dos EUA, por se tratar de país não considerado economia de mercado para fins de defesa comercial.

Todavia, para fins de abertura da investigação, reputou-se a diferença entre as duas condições pouco significativa, resumindo-se, basicamente, ao custo de alocar a mercadoria no navio (ou outro meio de transporte). Ademais, conforme já afirmado no relatório do Painel no caso Guatemala – Definitive Antidumping Measure on Grey Portland Cement from Mexico (Guatemala – Cement II), as evidências analisadas para abertura da investigação não necessitam ser tão conclusivas como aquelas exigidas para eventual determinação preliminar ou final. Tendo isso em mente, considerou-se que, não obstante a diferença entre as duas condições, havia evidência suficiente da prática de dumping para iniciar uma investigação.

No que tange ao nível de desagregação das estatísticas do Trademap e do Eurostat, cabe recordar que ambas as classificações atendem ao Sistema Harmonizado da Organização Mundial de Aduanas – OMA, e que, portanto, o item 3701.30 engloba sim outros produtos que não os investigados, sendo de conhecimento público a inexistência de dados mais desagregados, pelo menos não gratuitos. Não obstante, para fins de abertura de investigação, tratava-se da única informação razoavelmente ao dispor da indústria doméstica nos termos do artigo 5.2 do Acordo Antidumping, uma vez que não foi possível à indústria obter preços praticados no mercado interno dos países investigados.

Nesse sentido, entende-se que, para fins de abertura da investigação, os dados forneceram evidência suficiente da prática de dumping, ainda que não estejam disponíveis valores referentes apenas ao produto objeto da investigação. Obviamente, para fins de determinação final, buscar-se-á utilizar os dados fornecidos pelos produtores/exportadores que se dispuseram a colaborar com a investigação, apresentando resposta tempestiva ao questionário enviado. Em decorrência disto, julga-se desnecessário oficiar qualquer instituo com vistas à obtenção de dados mais detalhados, considerando que foi dada oportunidade a todos os produtores/exportadores identificados de apresentar seus dados individualizados de vendas.

Por último, quanto ao pedido de que o valor normal seja calculado com base nas exportações da Kodak UK e da Kodak Alemanha para a Turquia, ressalte-se que a utilização dos dados individualizados de vendas ou de custos, para apuração do valor normal, está adstrita à resposta tempestiva do questionário do produtor/exportador, inclusive em virtude da necessidade de tais dados serem verificados in loco, garantindo a sua confiabilidade. Assim, tendo em vista que, no presente caso, não houve qualquer resposta a questionário do produtor/exportador da União Europeia, com fulcro no art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058, e no art. 6.8 do Acordo Antidumping, a presente determinação preliminar será elaborada com base na melhor informação disponível, a qual, no presente caso, representa o valor normal apurado quando do início da investigação.

#### **4.4 – Da conclusão acerca do dumping para efeito de início da investigação**

Considerando as manifestações e comentários anteriores, constatou-se a existência e a quantificação do dumping para efeito de início da investigação se deu em consonância com o que estabelece o Acordo

Antidumping da OMC, assim como a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.546, de 2011, e o Decreto nº 8.058, de 2013.

#### **4.5 – Do dumping para efeito da determinação preliminar**

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando da abertura da investigação, qual seja, de outubro de 2012 a setembro de 2013, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês para o Brasil.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador: Fujifilm, dos EUA, Lucky, da China, e Top High, de Taipé Chinês.

##### **4.5.1 – De Hong Kong**

Não houve apresentação de resposta ao questionário do exportador encaminhado, por parte das empresas selecionadas, dentre as que foram declaradas como exportadoras de produtos originários de Hong Kong.

Por outro lado, o Departamento de Comércio e Indústria de Hong Kong protocolou, em 11 de abril de 2014, Nota Verbal em que reafirma o conteúdo de Nota Verbal anteriormente encaminhada ao Consulado-Geral do Brasil em Hong Kong e Macau, onde informa não ter havido exportação para o Brasil de chapas para impressão off-set originárias daquele país e, por conseguinte, requer seja a investigação encerrada em relação a Hong Kong. Não informou, contudo, qual seria a real procedência do produto exportado a partir de Hong Kong.

Entretanto, o art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, impõe que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

Em consonância com esse dispositivo legal, o Decreto nº 8.058, de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, estabelece em seu art. 43 que a identificação de produtores ou exportadores no âmbito exclusivo de investigação de dumping para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, na forma do inciso II do § 1 do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Cabe ressaltar, portanto, que ao depurar as estatísticas oficiais de importação fornecidas pela RFB, foram identificados os países produtores a partir das declarações de origem efetuadas pelos importadores brasileiros.

Desse modo, no âmbito do processo em questão, foram identificadas exportações originárias de Hong Kong, tendo em vista o que foi declarado pelos importadores.

Em face ao desencontro de informações a respeito das importações mencionadas, faz-se necessário esclarecer que, em que pese o fato de a Nota Verbal anteriormente referida representar comunicação oficial, proveniente de órgão do Governo de Hong Kong, em obediência ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base nos dispositivos legais e infralegais pelos quais está adstrito, como anteriormente demonstrado, não foi possível o encerramento da investigação em relação a esse país.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações originárias de Hong Kong, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$ (FOB)/kg	Preço de Exportação US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
10,59	4,73	5,86	123,9

#### 4.5.2 – Da União Europeia

Não houve apresentação de resposta ao questionário do exportador encaminhado, por parte das empresas selecionadas, dentre as que foram declaradas como exportadoras de produtos originários da União Europeia.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para todas exportações originárias da União Europeia, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$ (FOB)/kg	Preço de Exportação US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
10,18	5,39	4,80	89,1

#### 4.5.3 – Dos EUA

##### 4.5.3.1 – Da Fujifilm

Apesar da resposta tempestiva ao questionário do exportador/produtor, deve-se esclarecer que não foi possível apurar margem individual de dumping com base nos dados reportados pela Fujifilm, uma vez que os valores praticados tanto nas vendas internas do produto similar doméstico quanto nas exportações do produto objeto da investigação foram apresentados de modo confidencial, não estando sujeitos, pois, ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes. Cabe frisar que a margem de dumping apurada para a Fujifilm servirá de base para o cálculo da margem de dumping de todas as produtoras/exportadoras não selecionadas dos EUA, em atenção ao art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo, imprescindível, portanto, que esses valores de venda estejam acessíveis às demais partes.

Também não foi possível, a partir da análise das informações apresentadas pela empresa, conciliar as quantidades de venda no mercado interno, vendas ao Brasil e revendas no mercado interno entre os Apêndices pertinentes, a saber: IV, VI, VIII e IX.

Dessa forma, restou inviabilizada a utilização de qualquer informação apresentada pela empresa em resposta ao questionário para fins de determinação preliminar de dumping. Então, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping da Fujifilm, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

Ressalte-se que as informações apresentadas pela empresa para fins de cálculo da margem de dumping foram desconsideradas e deverão ser apresentadas até o dia 3 de julho de 2014, de forma a não prejudicar o andamento da investigação, conforme disposto no art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013.

#### 4.5.3.2 – Eastman Kodak Companysales Organization

A Kodak EUA, embora tenha sido selecionada para envio do questionário do produtor/exportador, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da Kodak EUA, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

#### 4.5.3.3 – Demais produtores/exportadores dos EUA

Tendo em vista que não houve, para fins de determinação preliminar, individualização da margem de dumping para nenhum produtor/exportador dos EUA, apurou-se a margem de dumping para todos os demais produtores/exportadores dos EUA com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

#### 4.5.4 – Da China

##### 4.5.4.1 – Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd.

A Lucky apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador encaminhado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

##### 4.5.4.1.1 – Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para os

produtores/exportadores dos EUA, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Considerando que, conforme explicitado no item 4.5.3 desta Circular, não foi possível utilizar a única resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada por empresa estadunidense (Fujifilm), atribuiu-se às produtoras/exportadoras chinesas, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado com base na melhor informação disponível nos autos do processo, que, no presente caso, corresponde ao valor normal calculado para os EUA quando da abertura da investigação.

A tabela a seguir resume os valores encontrados.

Valor Normal		
Valor FAS (US\$)	Volume (kg)	Valor Normal (US\$/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

#### 4.5.4.1.2 – Do preço de exportação

O preço de exportação da empresa Lucky foi apurado com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que, conforme anteriormente mencionado, o preço de exportação foi calculado na condição FOB, vez que não se utilizam as despesas incorridas na China para ajuste à condição ex fabrica, dada a condição de economia não de mercado do país.

Foram descontados do valor bruto de venda os descontos e abatimentos informados.

Tendo em vista que a empresa informou datas de venda posteriores às respectivas datas de embarque, em desatenção à orientação de preenchimento do campo 4.0 do Apêndice VIII, contida no item C.1 do questionário do produtor/exportador, utilizaram-se, para fins de conversão dos valores, de rémínbi para dólares americanos, a taxa de câmbio vigente na data do embarque.

Tendo em conta que não foi possível considerar o CODIP nem a categoria de cliente no cálculo do valor normal atribuído à empresa, não sendo factível, por conseguinte, a consideração desses aspectos na justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping, o preço de exportação refletiu os valores praticados no conjunto de todas as exportações da empresa para o Brasil.

A tabela a seguir apresenta os montantes encontrados.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,03

#### 4.5.4.1.3 – Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Lucky, conforme demonstrado na tabela a seguir.

#### Margem de Dumping

Valor Normal US\$ (FAS)/kg	Preço de Exportação US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
8,33	6,03	2,30	38,2

Saliente-se que, tal qual verificado no início da investigação, o valor normal foi apurado em base FAS, enquanto o preço de exportação encontra-se na condição FOB.

Embora a IBF tenha alegado, em manifestação protocolada em 21 de maio de 2014, que essa diferença de termos de comércio ocasionaria uma subestimação da margem de dumping, não foram apresentados quaisquer elementos de prova ou evidências que possibilitassem a realização de ajuste à mesma condição.

Assim, considerando que a utilização da condição FAS para o valor normal é favorável aos produtores/exportadores chineses e, ainda, que a diferença entre esta e o termo FOB reside, basicamente, no custo de carregamento da mercadoria no navio (ou outro meio de transporte), sendo considerada irrelevante, optou-se, para fins de determinação preliminar, por manter a metodologia anteriormente evidenciada.

#### 4.5.4.2 – The Second Film Factory of Lucky Group

A empresa The Second, embora tenha sido incluída na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da The Second, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

#### Margem de Dumping

Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	5,98	2,35	39,3%

#### 4.5.4.3 – Produtores/exportadores chineses conhecidos não selecionados

Com fulcro no art. 80, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se margem de dumping para todos os produtores/exportadores conhecidos, porém não incluídos na seleção a que faz referência o art. 28 do Regulamento Brasileiro, com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores incluídos na referida seleção, excetuados aqueles que tiverem suas margens calculadas com base na melhor informação disponível. Os valores encontrados encontram-se sintetizados na tabela a seguir:

#### Margem de Dumping

Valor Normal US\$ (FAS)/kg	Preço de Exportação US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
8,33	6,03	2,30	38,2

#### 4.5.4.4 – Demais produtores/exportadores chineses

Com base no art. 80, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se margem de dumping para os demais produtores/exportadores chineses com base na melhor informação disponível, a qual, no presente caso, representou a margem de dumping apurada quando da abertura da investigação. A tabela a seguir representa os valores encontrados.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$ FAS/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	5,98	2,35	39,3%

#### 4.5.5 – De Taipé Chinês

##### 4.5.5.1 – Top High Image Corporate

A Top High apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador encaminhado. Não obstante, não foi possível apurar margem individual de dumping com base nos dados da empresa, uma vez que os valores praticados tanto nas vendas internas do produto similar doméstico quanto nas exportações do produto objeto da investigação foram apresentados de modo confidencial, não estando sujeitos, pois, ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes. Frise-se, por oportuno, que a margem de dumping apurada para a Top High servirá de base para o cálculo da margem de dumping de todas as produtoras/exportadoras não selecionadas de Taipé Chinês, em atenção ao art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo, imprescindível, portanto, que os valores de venda estejam acessíveis às demais partes.

Outrossim, deve-se mencionar que os demonstrativos financeiros da empresa, contidos nos Anexos 6 a 11 da resposta ao questionário do produtor/exportador, foram apresentados em idioma estrangeiro, desacompanhados tradução para o português, em desatenção ao que determina o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 1943, não estando, portanto, passíveis de utilização.

Assim, para fins de determinação preliminar, apurou-se a margem da Top High com base na melhor informação disponível nos autos, a qual, no presente caso, representou a margem calculada quando da abertura da investigação. A tabela a seguir representa os valores encontrados.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

##### 4.5.5.2 – Maxma Printing Co., Ltd.

A Maxma Printing Co., Ltd., embora tenha sido selecionada para envio do questionário do produtor/exportador, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da Maxma Printing Co., Ltd., para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

#### 4.5.5.3 – Demais produtores/exportadores de Taipé Chinês

Tendo em vista que não houve, para fins de determinação preliminar, individualização da margem de dumping para nenhum produtor/exportador de Taipé Chinês, apurou-se a margem de dumping para todos os demais produtores/exportadores de Taipé Chinês com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

#### 4.6 - Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês, da União Europeia e da China, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

### 5 – DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Em observância ao § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, para a análise das importações e do mercado brasileiros de chapas para impressão off-set foi adotado período correspondente ao considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de abertura da investigação, considerou-se, de acordo com o dispositivo mencionado, o período de outubro de 2008 a setembro de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 – outubro de 2008 a setembro de 2009;

P2 – outubro de 2009 a setembro de 2010;

P3 – outubro de 2010 a setembro de 2011;

P4 – outubro de 2011 a setembro de 2012; e

P5 – outubro de 2012 a setembro de 2013.



## **5.1 – Das importações**

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas pra impressão off-set importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, fornecidos pela RFB, excluídas as importações efetuadas pela indústria doméstica. Embora, conforme especificado no item 2.3 desta Circular, as NCMs se refiram, em princípio, apenas a chapas para impressão off-set, foram identificadas, na base de dados utilizada, declarações de importação referentes a importações de fitas de alumínio, filmes para impressão gráfica, chapas para impressão por processo de flexografia e polímeros termossensíveis, as quais foram excluídas dos volumes e valores de importação considerados a seguir.

Ressalte-se que as quantidades importadas consideradas neste parecer sofreram alteração em relação às consideradas quando da abertura da investigação. A razão da modificação foi o aprimoramento da depuração realizada, o que resultou na exclusão de volume adicional de importações de mercadorias que não se enquadram na definição do produto objeto da investigação.

As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

### **5.1.1 – Da avaliação cumulativa das importações**

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que, quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês, da União Europeia e da China corresponderam, respectivamente, a 20,4%, 6,8%, 5,6%, 53,9% e 10,2% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

No que se refere às condições de concorrência entre os produtos importados, embora tenha havido direito antidumping aplicado às chapas para impressão off-set analógicas originárias da China e dos EUA, considerou-se que esse gravame, por si só, não foi suficiente para afastar a concorrência entres os produtos provenientes das diversas origens investigadas. Isso porque, além de o direito aplicado referir-se

apenas a parcela do produto objeto da investigação (chapas analógicas), constatou-se, a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que houve empresa que adquiriu, durante o período de análise de dano, chapas analógicas tanto de origens sujeitas ao direito quanto de origens às quais não se aplicou a cobrança.

Já quanto às condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico, não foi evidenciada nenhuma política que as afetasse.

Assim, foi considerado apropriado avaliar cumulativamente os efeitos das importações de todas as origens investigadas.

Ressalte-se que, em que pese ainda não haver orientação decisiva sobre a existência ou não de produto similar nacional para as chapas processless e low chemistry, para fins deste exercício em específico, as importações desses modelos estão sendo analisadas cumulativamente com os demais modelos.

### 5.1.2 – Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas para impressão off-set, excluídas as efetuadas pela indústria doméstica, no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais Em kg (número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100	285	349	234	222
EUA	100	36	85	85	64
China	100	594	724	843	952
Taipé Chinês	100	111	102	83	63
Hong Kong	100	109	102	70	142
Origens investigadas	100	144	188	146	136
Coreia do Sul	-	-	-	100	-
Japão	100	2.267	684	9	1.890
Suíça	-	100	327	441	977
Índia	-	-	-	100	362
Israel	-	-	100	-	-
Virgens, Ilhas (Britânicas)	-	100	-	-	-
Paquistão	-	100	-	-	-
Demais origens	100	2.885	1.107	1.275	4.662
Total Geral	100	146	189	147	141

O volume das importações brasileiras das chapas para impressão off-set proveniente das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: aumento de 43,6% de P1 para P2, aumento de 30,7% de P2 para P3, redução de 22,3% de P3 para P4 e redução de 6,5% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 36,3%.

(Fls. 51 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

Já o volume importado de outras origens elevou-se em 2.784,9% de P1 para P2, reduziu-se em 61,6% de P2 para P3, elevou-se em 15,2% de P3 para P4 e em 265,7% de P4 para P5. De P1 para P5, houve crescimento de 4.562,1%.

Na soma total das importações brasileiras de chapas para impressão off-set, houve crescimento acumulado de 40,6% de P1 a P5, tendo, no tocante a cada período, apresentado crescimentos de 46,2% e de 29%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e reduções de 22,1% e de 4,3%, de P3 para P4 e de P4 para P5, nesta ordem.

As importações investigadas, de P1 a P5, representaram, em média, 98,7% do total geral importado.

A indústria doméstica efetuou importações do produto investigado originário da China em P1. De acordo com a peticionária, as importações foram pontuais, por conta de problemas enfrentados pela empresa para atendimento de clientes externos. Não houve, contudo, importação, pela indústria doméstica, do produto investigado, nos demais períodos analisados.

As importações efetuadas pela peticionária representaram 0,5% da quantidade total importada em P1.

Como já apontado, em P5 esteve em vigor Imposto de Importação temporariamente mais elevado em relação à alíquota incidente nos períodos anteriores, o que pode explicar a redução no volume importada no intervalo de P4 para P5.

### **5.1.3 – Do valor e do preço das importações**

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise a seguir foi realizada em base CIF (Cost, Insurance and Freight).

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de chapas para impressão off-set, excluídas as efetuadas pela indústria doméstica, no período de investigação de dano.

Valor das Importações Totais  
Em US\$ CIF (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100	284	341	182	147
EUA	100	36	84	83	55
China	100	591	754	878	854
Taipe Chinês	100	108	98	77	65
Hong Kong	100	140	174	197	783
Origens investigadas	100	148	195	133	108
Coreia do Sul	-	-	-	100	-
Japão	100	1.993	575	61	1.569
Suíça	-	100	355	422	947
Índia	-	-	-	100	343
Israel	-	-	100	-	-
Ilhas Virgens Britânicas	-	100	-	-	-
Paquistão	-	100	-	-	-
Soma demais origens	100	2.446	980	819	3.241
Total Geral	100	152	196	134	113

Os valores das importações brasileiras do produto investigado apresentaram aumentos de P1 para P2 e de P2 para P3, de 48,5% e 31,4%, respectivamente. De P3 para P4 houve redução de 32,1% e, de P4 para P5, de 18,2%. Tomando-se todo o acumulado do período, houve elevação dos valores das importações brasileiras do produto investigado em 8,4%.

Quanto às importações de outras origens, houve aumento de 2.345,9% de P1 para P2, redução de 59,9% de P2 para P3 e de 16,4% de P3 para P4, e, por fim, aumento de 295,8% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se elevação nos valores importados dos demais países em 3.141,4%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100	100	98	78	66
EUA	100	100	99	98	86
China	100	100	104	104	90
Taipe Chinês	100	97	96	92	103
Hong Kong	100	129	171	283	551
Origens investigadas	100	103	104	91	80
Coreia do Sul	-	-	-	100	-
Japão	100	88	84	677	83
Suíça	-	100	109	88	101
Índia	-	-	-	100	95
Israel	-	-	100	-	-
Virgens, Ilhas (Britânicas)	-	100	-	-	-
Paquistão	-	100	-	-	-
Demais origens	100	85	89	64	69
Total Geral	100	104	104	91	81

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma ponderado das importações brasileiras dos produtos investigados, excluídas as importações da indústria doméstica, apresentou a seguinte evolução: aumentou 3,4% de P1 para P2 e 0,6% de P2 para P3. A partir de P3, houve redução de 12,6% de P3 para P4 e também de 12,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 20,5%.

O preço CIF médio por quilograma ponderado das demais origens diminuiu 15,2% de P1 para P2, aumentou 4,5% de P2 para P3, diminuiu 27,5% de P3 para P4 e aumentou 8,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 30,5%.

## 5.2 – Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas para impressão off-set, foram consideradas as quantidades vendidas de produtos de fabricação própria no mercado interno das empresas IBF e Agfa, informadas pela peticionária, responsáveis, de P1 a P5, pela totalidade da produção nacional, segundo as informações disponíveis, e as quantidades importadas totais, incluídas as efetuadas pela indústria doméstica, apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados nos itens anteriores.

Mercado Brasileiro  
Em kg (número índice)

Período	Vendas Internas Totais	Importações – Origens investigadas	Importações – Demais Origens	Importações – Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	100	144	2.885	-	118
P3	85	188	1.107	-	125
P4	97	146	1.275	-	116
P5	97	136	4.662	-	114

O mercado brasileiro de chapas para impressão off-set apresentou crescimento de 18% de P1 para P2 e de 6,1% de P2 para P3, tendo sofrido queda de 7,2% de P3 para P4 e de 2,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 13,8% ([CONFIDENCIAL] kg).

Enquanto isso, as importações sob análise aumentaram, em todo o período considerado, [CONFIDENCIAL] kg (36,3%), reduzindo a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.).

## 5.3 – Da evolução das importações

### 5.3.1 – Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas para impressão off-set.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro  
Em número índice

Período	Mercado Brasileiro (kg)	Participação Importações Origens investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais, Exceto Indústria Doméstica (%)
P1	100	100	100	100
P2	118	122	2.250	124
P3	125	150	750	151
P4	116	125	1.000	126
P5	114	120	3.750	124

Na composição do mercado brasileiro estão incluídas as importações efetuadas pela indústria doméstica.

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e diminuições de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações, exceto as efetuadas pela indústria doméstica, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Cabe destacar que, em P1, as importações efetuadas pela indústria doméstica responderam por 0,2% no mercado brasileiro.

### 5.3.2 – Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações em análise, excluídas as efetuadas pela indústria doméstica, e a produção nacional de chapas para impressão off-set.

Importações em Análise e Produção Nacional  
Em número índice

	Produção Nacional (kg) (A)	Importações investigadas (kg) (B)	[(B)/(A)] %
P1	100	100	100
P2	112	144	128
P3	83	188	227
P4	99	146	147
P5	117	136	117

Observou-se que a relação entre as importações em análise e a produção nacional de chapas para impressão off-set aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Assim, ao se considerar todo o período, a relação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

#### **5.4 - Das manifestações a respeito das importações**

O Departamento de Comércio e Indústria do Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong informou, por meio de Nota Verbal, protocolada em 11 de abril de 2014, que não há produção do produto investigado em seu território. Comunicou, igualmente, que não houve produção e, conseqüentemente, exportação, para o Brasil, do produto investigado, durante o período de investigação, que tenha Hong Kong como sua origem. Solicitou, em face disso, que suas empresas fossem excluídas da investigação.

#### **5.5 Do posicionamento acerca das manifestações**

Por imposição da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as investigações de defesa comercial sob a competência do Departamento de Defesa Comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

Em consonância com esse dispositivo legal, o Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, estabelece que a identificação de produtores ou exportadores no âmbito exclusivo de investigação de dumping para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Cabe ressaltar, portanto, que ao depurar as estatísticas oficiais de importação fornecidas pela RFB, identifica os países produtores a partir das declarações de origem efetuadas pelos importadores brasileiros.

Desse modo, no âmbito desta investigação, foram identificadas exportações de empresas de Hong Kong, tendo em vista o que foi declarado pelos importadores. Assim, em conformidade com os dispositivos anteriormente mencionados, decidiu-se pela manutenção, no processo, das referidas empresas.

#### **5.6 – Da conclusão preliminar a respeito das importações**

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping, mesmo considerando-se as reduções observadas a partir de P4 em volume, participação no mercado e em relação à indústria nacional, cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] kg em P1 para [CONFIDENCIAL] kg em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] kg), excluídas as importações da indústria doméstica;

b) em termos relativos: houve aumento de 36,3% de P1 para P5, excluídas as importações da indústria doméstica;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações, excluídas as efetuadas pela indústria doméstica, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 (39,1%) para P5 (46,8%); e

d) em relação à produção nacional, visto que a participação de tais importações, excluídas as efetuadas pela indústria doméstica, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 (41,8%) para P5 (48,7%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos e relativos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

## **6 – DO DANO**

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Circular. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

### **6.1 – Dos indicadores da indústria doméstica**

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A, que foram responsáveis, em P5, por 51% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil, de acordo com o informado pela peticionária. Dessa forma, os indicadores considerados neste Parecer refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na IBF.

#### **6.1.1– Do volume de vendas**

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.



Vendas da Indústria Doméstica  
Em número índice

	Vendas Totais (kg)	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (kg)	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	105	100	96	114	109
P3	96	91	95	105	110
P4	96	89	93	111	115
P5	93	77	83	127	136

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 0,2% de P1 para P2 e apresentou redução em todos os demais períodos, sendo essa redução de 8,8% de P2 para P3, 2,2% de P3 para P4 e de 13,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno reduziu-se em 22,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo aumentaram em 13,5% de P1 para P2 e se reduziram em 7,2% de P2 para P3. Em seguida, observaram-se majorações sucessivas de 5,3% de P3 para P4 e de 14% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumento de 26,6%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observaram-se aumentos em dois períodos: 4,5% de P1 para P2 e 0,5% de P3 para P4. Por outro lado, houve decréscimo de 8,2% de P2 para P3 e de 3,2% de P4 para P5. Considerado todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica acumularam redução de 6,7%.

### 6.1.2 – Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas internas da indústria doméstica destinadas no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	100	118	85
P3	91	125	73
P4	89	116	77
P5	77	114	68

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4 apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, constatou-se que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, de P1 para P5, equivalente a 13,8%, houve queda nas

vendas da indústria doméstica, no mesmo período, de 22,8%, o que resultou em redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na sua participação no mercado interno.

Ademais, verificou-se que o intervalo em que houve maior diminuição de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro (de P1 para P3, equivalente a redução de [CONFIDENCIAL] p.p.) correspondeu ao íterim em que ocorreu o maior aumento, absoluto ([CONFIDENCIAL] kg) e relativo (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no mercado brasileiro e de [CONFIDENCIAL] em relação à produção nacional), de importações das origens investigadas.

Não houve, durante o período analisado, consumo cativo do produto objeto da investigação, o que implicou a equivalência matemática entre o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente.

### 6.1.3 – Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada da indústria doméstica foi calculada a partir de dados de capacidade nominal de produção para todos os equipamentos disponíveis durante o período analisado.

Para obtenção da sua capacidade efetiva, a empresa IBF deduziu da sua capacidade nominal o percentual de [CONFIDENCIAL] %, equivalente à perda média decorrente da produção de sucatas, bem assim às paradas médias das máquinas para setups de mudança de planos de produção e às paradas imprevistas.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação  
Em número índice

Período	Capacidade Instalada Efetiva (kg)	Produção Chapas Off-set (kg)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100
P2	182	112	62
P3	226	96	43
P4	226	99	44
P5	226	99	44

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 11,9% de P1 para P2, decresceu em 13,8% de P2 para P3, e obteve aumentos de 3,1% e 0,05% de P3 para P4 e de P4 para P5, nesta ordem. Houve queda acumulada de 0,5% de P1 para P5. Verificou-se que o decréscimo na produção ocorreu de P2 para P3, quando houve o maior incremento absoluto das importações das origens investigadas, equivalente a [CONFIDENCIAL] kg.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 81,8% e 24,2% nos primeiros dois períodos, consecutivamente, em decorrência da construção de uma terceira linha de produção visando à produção de chapas de tecnologia digital. Não houve alteração na capacidade efetiva nos demais períodos. Considerando-se o período total analisado, o incremento corresponde a 125,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuições de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, decorrente principalmente da elevação da capacidade instalada, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando a elevação da capacidade instalada é associada à redução da produção da indústria doméstica. Estabilizada a capacidade de produção da indústria

doméstica a partir de P4, seguiram-se aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, decorrentes de aumento da produção da indústria doméstica. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

#### 6.1.4 – Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL]kg.

Estoque Final Em kg (número índice)						
Período	Produção (A)	Importações e Aquisições no Mercado Interno (B)	Vendas Internas (C)	Vendas Externas (D)	Devoluções + Outras Entradas e Saídas (E)	Estoque Final (Estoque Inicial+A+B-C-D+E)
P1	100	100	100	100	100	100
P2	112	-	100	115	110	143
P3	96	-	91	104	81	122
P4	99	-	89	110	25	109
P5	99	-	78	124	4	127

Inicialmente, é importante esclarecer que, de acordo com o informado pela peticionária, sua produção é realizada tanto contra pedido como para estoque, e que o volume estocado considerado ideal é de dois meses. Ademais, recorde-se que a indústria doméstica alega que as importações efetuadas em P1 destinaram-se tão somente ao mercado externo, e estão computadas na coluna D.

O volume do estoque final de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da indústria doméstica aumentou 43% de P1 para P2 e 16,9% de P4 para P5; diminuiu 14,7% de P2 para P3 e 10,6% de P3 para P4. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 27,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção Em número índice			
Período	Estoque Final (kg) (A)	Produção (kg) (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	143	112	128
P3	122	96	127
P4	109	99	110
P5	127	99	128

A relação estoque final/produção apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Houve, por outro lado, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, a

relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Observa-se, contudo, que os estoques sempre estiveram abaixo do volume de estoques considerado ideal pela indústria doméstica.

### 6.1.5 – Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da indústria doméstica.

A peticionária adotou os critérios a seguir discriminados para determinação da quantidade de empregados, bem como da massa salarial:

a) Produção direta: apropriação direta, sem rateio, conforme classificação dos centros de custos produtivos;

b) Produção indireta: rateio baseado em [CONFIDENCIAL];

c) Administração: primeiramente, o montante total de salários, encargos e benefícios relacionados à área administrativa da empresa foi rateado para o setor gráfico, com base na quantidade de notas fiscais emitidas por esse setor, em relação à quantidade total de notas fiscais emitidas pela empresa. Em seguida, a massa salarial do setor gráfico assim obtida foi atribuída ao produto objeto do pleito com base na participação da receita operacional líquida de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em relação à receita operacional líquida total do setor gráfico; e

d) Vendas: o montante total de salários, encargos e benefícios do centro de custo do segmento Gráfico xx44x foi rateado com base na participação da receita operacional líquida de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em relação à receita operacional líquida total do setor gráfico.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, a IBF adota o regime de trabalho de 3 turnos, durante 313 dias no ano, isto é, todos os dias, exceto aos domingos.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	115	86	75	75
Administração	100	93	80	77	74
Vendas	100	114	96	90	80
Total	100	108	85	77	75

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou elevação de 14,7% de P1 para P2 e de 0,4% de P4 para P5. De P2 para P3 houve queda de 25,1% e, de P3 para P4, houve redução de 13,2%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 25,1% (82 postos de trabalho).

Em relação ao número de empregados envolvidos no setor administrativo do produto objeto de dumping, houve queda em todos os períodos, nos seguintes montantes: 6,8% de P1 para P2, 14,5% de P2 para P3, 3,5% de P3 para P4 e 3,7% P4 para P5. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa diminuiu 26% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Já o número de empregos ligados às vendas elevou-se em 14,1% de P1 para P2, tendo experimentado reduções de 16% de P2 para P3, de 5,9% P3 para P4 e de 10,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas obteve queda de 19,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Por fim, quanto ao número total de empregados, houve elevação de 8% de P1 para P2 e queda nos demais períodos, nos seguintes montantes: 21,1% de P2 para P3, 9,4% de P3 para P4 e 2,5% P4 para P5. De P1 a P5 o número total de empregados diminuiu 24,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado  
Em número índice

	Produção (kg)	Empregados ligados à produção	Produção (kg) por empregado envolvido na produção
P1	100	100	100
P2	112	115	98
P3	96	86	112
P4	99	75	133
P5	99	75	133

A produtividade por empregado ligado à produção reduziu-se em 2,5% de P1 para P2 e em 0,4% de P4 para P5. De P2 para P3, houve aumento de 15,1% e, de P3 para P4, de 18,7%. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 32,7%.

O ganho de produtividade de P2 para P3 e de P3 para P4 é justificado, respectivamente, pela queda no número de empregados ligados à produção (25,1%) em proporção superior à redução da produção (13,8%) e pelo aumento da produção (3,1%), acompanhado de diminuição do número de empregados ligados à produção (13,2%).

Já de P1 para P2 e de P4 para P5, a redução da produtividade deveu-se ao aumento do número de empregados ligados à produção (14,7% e 0,4%, respectivamente), o qual foi acompanhado por incremento da produção relativamente inferior (11,9% e 0,05%, respectivamente).

Massa Salarial  
Em R\$ corrigidos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	117	103	92	102
Administração	100	100	98	82	85
Vendas	100	94	73	86	85
Total	100	104	90	87	91

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou acréscimo de 17% de P1 para P2, seguido de reduções de 12% de P2 para P3 e de 10,3% de P3 para P4. De P4 para P5, retomou-se o aumento, com incremento de 10,1%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção acumulou crescimento de 1,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, reduziu-se em 14,6%. Nessa mesma tendência, a massa salarial dos empregados ligados às vendas, de P1 para P5, reduziu-se em 15,1%.

Já a massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 3,6% e 4,3%, de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente, e queda de 13,3% e de 2,9%, de P2 para P3 e de P3 para P4, nesta ordem. De P1 a P5, contou-se decréscimo de 9% da massa salarial total.

### 6.1.6 – Da demonstração de resultado

#### 6.1.6.1 – Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a receita líquida da indústria doméstica com o negócio de chapas off set:

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica  
Em R\$ corrigidos (número índice)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	[CONFIDENCIAL]	100
P2	82	79	96	[CONFIDENCIAL]	112
P3	64	61	95	[CONFIDENCIAL]	114
P4	71	65	92	[CONFIDENCIAL]	123
P5	69	58	84	[CONFIDENCIAL]	146

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 21% de P1 para P2, 22,8% de P2 para P3 e 10,5% de P4 para P5, tendo apresentado elevação de 6,6% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 41,8%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu nos dois primeiros períodos: [CONFIDENCIAL] % de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] % de P2 para P3; e apresentou recuperação nos demais períodos: aumentou [CONFIDENCIAL] % de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] % de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou [CONFIDENCIAL] %.

A receita líquida total decresceu 17,6% de P1 para P2, 22,3% de P2 para P3 e 2% de P4 para P5, seguindo principalmente a tendência de queda na receita obtida no mercado interno, mesmo nos períodos em que houve redução também da receita no mercado externo. Apresentou aumento de 10,2% de P3 para P4, para o qual contribuíram os aumentos tanto no mercado interno quanto externo, mas principalmente no externo. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 30,9%, revelando novamente a influência na queda da receita líquida com as vendas no mercado interno ao longo do período.

#### 6.1.6.2 – Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas, excluídas as despesas com frete sobre vendas, e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Ademais, considerando a significativa migração da demanda das chapas analógicas para as digitais, a tabela a seguir apresenta, além do preço real praticado pela indústria doméstica, o preço que hipoteticamente seria praticado, caso, em todos os períodos, a proporção de vendas entre chapas analógicas e digitais se mantivesse idêntica àquela observada em P5.

Para a obtenção desses dados, aplicaram-se às quantidades reais totais vendidas, de P1 a P4, os percentuais representativos das quantidades vendidas de chapas analógicas e digitais em P5, em relação ao volume total vendido neste último período. Desta forma, obtiveram-se as quantidades que, hipoteticamente, seriam vendidas, de cada tipo de chapa, caso, nos demais períodos, a cesta de chapas vendidas mantivesse as mesmas proporções praticadas em P5.

As quantidades assim obtidas foram multiplicadas pelos respectivos preços reais praticados, em cada período, para as chapas analógicas e digitais, encontrando-se as receitas totais hipoteticamente auferidas com cada uma das duas variedades do produto.

As receitas hipotéticas totais de cada tipo de chapa foram somadas, dentro dos respectivos períodos, e o resultado foi dividido pela quantidade total vendida no período. O quociente alcançado representa o preço médio do produto, considerando a cesta de vendas de P5, conforme apresentado na tabela a seguir.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	Preço Real (mercado interno fabricação própria)	Preço [Cesta P5] (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	79	77	[CONFIDENCIAL]
P3	67	64	[CONFIDENCIAL]
P4	73	67	[CONFIDENCIAL]
P5	75	69	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que, de P1 a P3, o preço médio das chapas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria vendidas no mercado interno apresentou queda, sendo de 21,2% de P1 para P2, de 15,4% de P2 para P3. Nos períodos seguintes o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno apresentou aumentos de 8,9% de P3 para P4 e de 3,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 24,7%.

Considerando-se a cesta de produtos vendidos em P5, a variação de preços obteve o mesmo comportamento, uma vez que, de P1 a P3, o preço médio das chapas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria vendidas no mercado interno apresentou queda, sendo de 22,6% de P1 para P2, de 17,9% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno apresentou aumentos de 5,6% de P3 para P4 e de 2,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 31,2%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou quedas de 18,6% de P1 para P2 e de 15,1% de P2 para P3, seguidas de aumentos de 12,9% de P3 para P4 e de 2,2% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 20,3% de P1 para P5 dos preços médios das chapas de alumínio para impressão off-set vendidas no mercado externo.

### 6.1.6.3 – Dos resultados e margens

Inicialmente, deve-se ressaltar que, durante a verificação in loco na indústria doméstica, foram encontradas as seguintes divergências, nos valores das despesas gerais e administrativas incorridas com as vendas no mercado interno de chapas para impressão off-set, em P3:

(Fls. 64 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

#### Divergências Encontradas (reais correntes)

Valor reportado	[CONFIDENCIAL]
Valor verificado	[CONFIDENCIAL]
Diferença absoluta	[CONFIDENCIAL]
Diferença relativa (%)	33,3

A tabela a seguir demonstra as discrepâncias encontradas nas rubricas da DRE de vendas para o mercado interno do período, a partir da receita operacional líquida, e seus respectivos impactos em P3:

#### Mercado Interno

	Reportado (R\$)	Verificado (R\$)	Diferença Absoluta (R\$)	Diferença Relativa (%)
1 - ROL	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-0,0
2 - CPV	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-
3 - Resultado Bruto	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-0,0
4 - Despesas/Receitas Operacionais	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-15,9
4.1 - Despesas Gerais e Administrativas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-33,3
4.2 - Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,0
4.3 - Despesas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,0
4.4 - Receitas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,0
4.5 - Outras despesas/receitas operacionais (valores positivos)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,0
5 - Resultado Operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	61,0

Como se depreende, a dissonância descoberta provocou melhora de 61% no resultado operacional da empresa, fazendo seu prejuízo passar de R\$ [CONFIDENCIAL] para R\$ [CONFIDENCIAL].

As tabelas a seguir sintetizam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e verificado durante a verificação in loco.



(Fls. 65 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

Demonstração de Resultados  
Em reais corrigidos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	79	61	65	58
CPV	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado Bruto	100	62	49	68	56
Despesas/Receitas Operacionais	100	110	81	83	93
Despesas Gerais e Administrativas	100	104	67	69	67
Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)	100	98	66	73	92
Despesas/Receitas Financeiras	100	552	419	452	416
Outras Despesas/Receitas – OD	100	552	45	235	127
Resultado Operacional	100	-42	-21	35	-24
Resultado Operacional s/ RF	100	4	13	67	10
Resultado Operacional s/ RF e OD	100	-16	12	61	6

Margens de Lucro (em %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	79	80	105	96
Margem Operacional	100	-53	-35	54	-41
Margem Operacional s/ Resultado Financeiro	100	5	21	103	17
Margem Operacional s/ Resultado Financeiro e outras despesas/receitas operacionais	100	-20	19	94	10

O resultado bruto com a venda de chapas de alumínio para impressão off-set no mercado interno apresentou quedas em quase todos os períodos, sendo de 37,7% de P1 para P2, de 22% de P2 para P3 e de 17,7% de P4 para P5. Houve elevação de 39,8% de P3 para P4. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 44% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e nova queda de P4 para P5, agora de [CONFIDENCIAL] p.p. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P2, P3 e P5 e obteve lucro nos demais períodos. O resultado em P2 foi 142% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumento de 49,2% em P3, aumento de 263,6% em P4 e redução de 169% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional em P5 foi 124% menor do que aquele de P1.

A margem operacional foi positiva em P1 e em P4; foi negativa nos demais períodos. Quanto às variações dessa margem, constatou-se o seguinte: reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, elevações de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, a indústria doméstica obteve lucro em todos os períodos. O resultado em P2 foi 95,8% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período imediatamente anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou elevações de 209,4% em P3 e de 422,8% em P4, e queda de 85% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 89,9% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e se eleva em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Apresenta, por fim, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro de P1 para P5.

Por outro lado, quando considerado o resultado operacional líquido do resultado financeiro e de outras receitas e despesas operacionais, a indústria doméstica sofreu prejuízo em P2. O resultado em P2 foi 116% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional líquido de resultado financeiro e de outras receitas e despesas operacionais apresentou elevação de 173% em P3 e de 422% em P4, além de queda de 91% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, esse indicador apresentou piora de 94%.

A margem operacional sem resultado financeiro e sem outras receitas e despesas operacionais diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumenta [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, apresentando elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro e sem outras receitas e despesas operacionais, de P1 para P5.

Demonstrativo de Resultados  
R\$ corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	79	67	73	75
CPV	[CONFIDENCIAL]				
Resultado Bruto	100	62	53	76	72
Despesas/Receitas Operacionais	100	110	88	93	120
Despesas Administrativas	100	103	74	77	87
Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)	100	98	72	82	119
Despesas/Receitas Financeiras	100	551	459	506	539
Outras Despesas/Receitas - OD	100	551	49	263	165
Resultado Operacional	100	(42)	(23)	39	(31)
Resultado Operacional s/ RF	100	4	14	75	13
Resultado Operacional s/ RF e OD	100	(16)	13	68	7

A demonstração de resultados obtidos com a venda de chapas para impressão off-set no mercado interno, por kg do produto vendido, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

A diminuição do preço médio obtido no mercado interno, não acompanhada por quedas equivalentes do CPV e, ainda, o crescimento das despesas operacionais foram os principais fatores que

impactaram negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica em P5 em relação a P1. Com efeito, enquanto o preço médio de venda sofreu decréscimo de 24,7%, de P1 a P5, o CPV apenas se reduziu em [CONFIDENCIAL] %. As despesas operacionais, por sua parte, aumentaram 19,8% no período.

De P1 a P3, quando as importações foram majoradas de modo substancial, verificou-se comportamento análogo dos indicadores, havendo queda de 33,3% no preço de venda e de [CONFIDENCIAL] % no CPV, acompanhado de queda de 0,12% nas despesas operacionais, o que ocasionou redução de 123,3% no resultado operacional.

## 6.1.7 – Dos fatores que afetam os preços domésticos

### 6.1.7.1 – Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set pela indústria doméstica.

Custo de Produção  
Em reais corrigidos/kg (númeroíndice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100	87	56	59	70
1.1 – Alumínio	100	86	55	58	70
1.2 – Químicos	100	97	73	72	67
2 - Energia Elétrica/Gás	100	102	107	88	83
3 – Embalagens	100	111	99	94	101
4 - Mão de obra	100	109	118	96	108
5 – Depreciação	100	66	58	61	62
6 – Outros	100	98	98	76	81
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3+4+5+6)	100	90	69	66	74

Segundo informações constantes da petição, a IBF [CONFIDENCIAL].

A IBF deduz dos seus custos os valores de sucata de alumínio gerados.

Verificou-se que o custo de produção por quilograma do produto variou negativamente de P1 a P4: 10,1% de P1 para P2, 23,6% de P2 para P3 e 4,3% de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 13,2%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 25,6%.

Considerando que, ao longo do período analisado, houve considerável migração do volume produzido de chapas analógicas para chapas digitais, e, ainda, que o custo de produção associado aos dois tipos de chapas apresenta diferença relevante, demonstra-se, na tabela a seguir, o custo hipotético do produto similar doméstico, caso a cesta de produção entre chapas analógicas e digitais tivesse mantido, de P1 a P5, a proporção observada em P5.

Para a obtenção desses dados, aplicaram-se às quantidades reais totais produzidas, de P1 a P4, os percentuais representativos das quantidades produzidas de chapas analógicas e digitais em P5, em relação ao volume total fabricado neste último período. Desta forma, obtiveram-se as quantidades que, hipoteticamente, seriam manufaturadas, de cada tipo de chapa, caso, nos demais períodos, a cesta de chapas fabricadas mantivesse as mesmas proporções praticadas em P5.

As quantidades assim obtidas foram multiplicadas pelos respectivos custos reais praticados, em cada período, para as chapas analógicas e digitais, encontrando-se os custos totais hipoteticamente incorridos com cada uma das duas variedades do produto.

Os custos hipotéticos totais de cada tipo de chapa foram somados, dentro dos respectivos períodos, e o resultado foi dividido pela quantidade total produzida no período. O quociente alcançado representa o custo médio unitário do produto, considerando a cesta de produção de P5, conforme apresentado na tabela a seguir.

Custo de Produção – Cesta de P5  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	Custo de Produção
P1	100
P2	89
P3	68
P4	65
P5	74

Considerando a cesta de produção de P5, o custo unitário reduziu-se 10,6% de P1 para P2, 23,6% de P2 para P3 e 4,2% de P3 para P4; elevou-se em 13,1% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série (de P1 para P5), verifica-se queda acumulada de 26%.

#### 6.1.7.2– Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	Preço (mercado interno fabricação própria)	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	79	90	[CONFIDENCIAL]
P3	67	69	[CONFIDENCIAL]
P4	73	66	[CONFIDENCIAL]
P5	75	74	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5; experimentou quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração da relação custo/preço de P1 para P2 decorreu da redução de preço em percentual significativamente mais elevado que a redução de custo havida. No período seguinte (de P2 para P3), houve pequena recuperação dessa relação devido à redução de preço menos acentuada que a redução de custo observada. De P3 para P4 a relação custo/preço apresentou nova melhora, desta feita em virtude da elevação de preço concomitante a redução de custo. De P4 para P5 houve nova deterioração dessa relação, pelo fato de a elevação do preço ter sido relativamente menor do que a elevação do custo.

A tabela a seguir demonstra a relação entre o custo de produção e o preço de vendas do produto objeto do pleito, considerando as cestas de fabricação e de venda de P5.

Participação do Custo no Preço de Venda – Cesta de P5

Em reais corrigidos/kg (número índice)

	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/kg)	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/kg)	Relação (%)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	77	89	[CONFIDENCIAL]
P3	64	68	[CONFIDENCIAL]
P4	67	65	[CONFIDENCIAL]
P5	69	74	[CONFIDENCIAL]

Considerando as proporções praticadas de produção e venda de P5, a relação custo/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. (deterioração) de P1 para P2, seguida de melhoras de P2 para P3 (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.), e, por fim, nova deterioração, de P4 para P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 a P5, a relação se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p.

### 6.1.7.3 – Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, ou seja, se as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, que teria ocorrido na ausência de tais importações, em razão do aumento de custos.

A fim de se comparar o preço das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set importadas das origens em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, ponderado pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica). Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, deduzida das despesas de frete sobre vendas, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano, ponderado pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia, foram considerados os valores totais de importação, na condição CIF, excluídas as importações efetuadas pela indústria doméstica, e os respectivos valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB e ponderados pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Também foi incluído nos cálculos o direito antidumping cobrado com fulcro na Resolução Camex nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007 e retificada em 11 de outubro de 2007 (D.O.U., seção 1, página 9), quando efetivamente recolhido,

quantificado por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB e ponderado pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), equivalente a 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, excluídas as importações realizadas sob o amparo de regimes tributários que concedam suspensão ou isenção do mencionado adicional, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa efetuada pela petionária, de 4,3% sobre o valor CIF, ponderados pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Cada uma dessas rubricas (valor CIF, II, AFRMM, despesas de internação e direito antidumping) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total importada, excluídas as importações efetuadas pela indústria doméstica, a fim de se obterem os valores de cada uma, em reais corrigidos, por quilograma importado.

Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados, em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise, em cada período de investigação de indícios de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens sob análise em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	74	65	73	64
Imposto de Importação	100	72	65	73	91
AFRMM	100	81	56	56	56
Despesas de internação	100	74	66	72	64
Direito Antidumping	-	100	-	-	-
CIF Internado com Direito Antidumping (a)	100	74	65	73	67
CIF Internado sem Direito Antidumping (b)	100	74	65	73	67
Preço da Indústria Doméstica (c)	100	79	65	68	68
Subcotação com Direito Antidumping (c-a)	100	81	59	56	63
Subcotação sem Direito Antidumping (c-b)	100	81	59	56	63

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Hong Kong  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	104	116	207	414
Imposto de Importação	100	103	115	206	582
AFRMM	100	100	78	67	89
Despesas de internação	100	110	120	220	430
CIF Internado (a)	100	104	115	203	424
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	79	65	68	68
Subcotação (b-a)	100	75	61	60	46

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Taipé Chinês  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	78	66	69	80
Imposto de Importação	100	79	67	70	116
AFRMM	100	100	78	89	111
Despesas de internação	100	79	67	69	80
CIF Internado (a)	100	78	66	69	84
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	79	65	68	68
Subcotação (b-a)	100	87	76	81	84

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – União Europeia  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	83	69	59	53
Imposto de Importação	100	85	70	59	75
AFRMM	100	88	125	175	150
Despesas de internação	100	83	69	60	53
CIF Internado (a)	100	83	69	60	56
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	79	65	68	68
Subcotação (b-a)	100	71	54	78	85

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – EUA  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	77	65	70	63
Imposto de Importação	100	80	67	73	94
AFRMM	100	89	57	54	57
Despesas de internação	100	77	65	70	63
Direito Antidumping	-	100	10	-	-
CIF Internado com Direito Antidumping (a)	100	77	65	70	67
CIF Internado sem Direito Antidumping (b)	100	77	65	70	67
Preço da Indústria Doméstica (c)	100	79	65	68	68
Subcotação com Direito Antidumping (c-a)	100	77	58	57	63
Subcotação sem Direito Antidumping (c-b)	100	77	58	57	63

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Ponderados  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	82	70	67	61
Imposto de Importação	100	85	72	68	88
AFRMM	100	56	61	72	67
Despesas de internação	100	82	71	67	61
Direito Antidumping	-	100	20	-	-
CIF Internado com Direito Antidumping (a)	100	82	71	67	64
CIF Internado sem Direito Antidumping (b)	100	82	71	67	64
Preço da Indústria Doméstica (c)	100	79	65	68	68
Subcotação com Direito Antidumping (c-a)	100	74	56	69	76
Subcotação sem Direito Antidumping (c-b)	100	74	56	69	76

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, independentemente da inclusão do direito antidumping pago no cálculo.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (24,7%), constatou-se a ocorrência de depressão dos seus preços nesse período, especialmente de P1 para P2 (21,2%) e de P2 para P3 (15,4%).

De P4 para P5, observou-se aumento de 13,2% no custo de produção da indústria doméstica, enquanto houve o aumento no preço de apenas 3,6%, restando, portanto, caracterizada a supressão de preços.

Por fim, malgrado a relação custo/preço da indústria doméstica tenha se mantido estável, ao se considerar todo o período de análise de dano (houve variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5), observou-se relevante deterioração de P1 para P2 (variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 (variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.). Essa situação fez com que a indústria doméstica incorresse em prejuízos operacionais em P2, P3 e P5.

#### 6.1.7.4 – Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas Fujifilm (EUA), Lucky (China) e Top High (Taipé Chinês) afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de chapas para impressão off-set dos EUA, da China e de Taipé Chinês para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais apurados de U\$\$ 8,33/kg, para os produtores/exportadores estadunidenses e chineses, e de US\$ 17,43/kg, para os produtores/exportadores de Taipé Chinês, isto é os preços pelos quais venderiam chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ 10,65/kg, US\$ 10,19/kg e US\$ 19,79/kg, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

EUA	Fujifilm
Valor Normal (FAS)	8,33
Frete e Seguro Internacional (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (4,3%)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF Internado (US\$/kg)	10,65
Valor Normal CIF Internado (R\$/kg)	22,43



China	Lucky
Valor Normal (FAS)	8,33
Frete e Seguro Internacional (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (4,3%)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF Internado (US\$/kg)	10,19
Valor Normal CIF Internado (R\$/kg)	21,47

  

Taipé Chinês	Top High
Valor Normal (FOB)	17,43
Frete e Seguro Internacional (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (4,3%)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF Internado (US\$/kg)	19,79
Valor Normal CIF Internado (R\$/kg)	41,69

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração da margem de dumping da Fujifilm, para efeito desta determinação preliminar, e considerando que o valor normal das empresas chinesas foi baseado naquele apurado para a empresa estadunidense, o valor normal utilizado no cálculo da Fuji foi refletido no da empresa Lucky. Ademais, ressalte-se que o mesmo está em base FAS, tendo em vista o fato de não se dispor de informações necessárias para o ajuste do mesmo para uma base que reflita o preço FOB.

Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão em reais. Para o cálculo anteriormente explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,1064, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Tendo em vista que não houve tempo hábil para cálculo das despesas de internação com base nas respostas ao questionário do importador, para fins desta determinação preliminar, os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir do percentual sugerido pela petionária quando da abertura da investigação, qual seja, 4,3%, aplicado sobre o valor normal somado ao frete e ao seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram calculados a partir dos dados de importação da RFB, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, desconsideradas aquelas amparadas por regimes tributários que implicam não recolhimento do tributo, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Ressalte-se que não houve, em P5, [CONFIDENCIAL] por nenhuma das três empresas que responderam o questionário do produtor/exportador.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/kg) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,1064.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos anteriormente com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ 25,26/kg, em P5, é possível inferir que, caso a margens de dumping da empresa Top High não existisse, não haveria subcotação de seus produtos e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

No que tange à Fujifilm e à Lucky, observa-se que, caso não praticado o dumping, haveria subcotação de, respectivamente, R\$ 2,83/kg e R\$ 3,79/kg, ou, utilizando a taxa de câmbio média do período, US\$ 1,35/kg e US\$ 1,80/kg.

As tabelas a seguir demonstram o preço de exportação CIF internado para as empresas Fujifilm e Lucky, com vistas a possibilitar o cotejo entre a magnitude da subcotação com a existência de dumping e na sua ausência.

EUA	Fujifilm
Preço de Exportação CIF (US\$/kg)	8,33
Imposto de Importação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (4,3%)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF Internado (US\$/kg)	10,26
Preço de Exportação CIF Internado (R\$/kg)	21,61

  

China	Lucky
Preço de Exportação CIF (US\$/kg)	6,26
Imposto de Importação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (4,3%)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF Internado (US\$/kg)	7,83
Preço de Exportação CIF Internado (R\$/kg)	16,49

Utilizou-se, para o cálculo dos valores, metodologia semelhante à já exposta para internação do valor normal. Porém, neste último cálculo, utilizou-se como base o valor CIF das mercadorias, sobre o qual foi aplicado o percentual de despesas de internação.

Considerando o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, de R\$ 25,26/kg, constata-se existência de subcotação, quando praticado o dumping, de, respectivamente, R\$ 3,65/kg e R\$ 8,77/kg, para as empresas Fujifilm e Lucky, ou, utilizando a taxa média de câmbio do período, US\$ 1,73/kg e US\$ 4,16/kg.

Dos cálculos decorre que a prática de dumping provoca aumento na subcotação da empresa Fujifilm de R\$ 2,83/kg para R\$ 3,65/kg (aumento de 28,6%). Para a empresa Lucky, a subcotação passa de R\$ 3,79/kg para R\$ 8,77/kg (aumento de 131,6%).

Inferese, portanto, que a empresa Top High, caso não praticasse dumping, não teria capacidade de forçar queda dos preços da indústria doméstica. Já as empresas Lucky e Fujifilm, apresentam significativa elevação da sua subcotação em consequência da prática de dumping. Assim, conclui-se que a prática do dumping, no caso das três empresas, exerceu importante pressão sobre os preços da indústria doméstica, ocasionando sua depressão.

### 6.1.8 – Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de chapas de alumínio para impressão off-set, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	574	(408)	550	(487)
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100	70	97	(1)	13
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	248	184	(277)	76
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	12	(47)	(13)	83

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2 houve elevação de 87,7%. De P2 para P3, houve aumento de 484,2%. Nos demais períodos, houve queda de 73,2% de P3 para P4, e de 755,4% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série, constatou-se aumento de 16,6% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

### 6.1.9 – Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos  
Em reais corrigidos/kg (número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	(71)	(18)	32	(13)
Ativo Total (B)	100	97	125	130	130
Retorno (A/B) (%)	100	(74)	(15)	25	(11)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P2, P3 e P5. Essa taxa diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] de P3 para P4, e voltou a cair de P4 para P5, dessa vez [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

### 6.1.10 – Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da IBF, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos  
Em número índice

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	88	79	88	92
Índice de Liquidez Corrente	100	121	121	125	130

O índice de liquidez geral diminuiu cerca de 12,4% de P1 para P2 e 9,5% de P2 para P3, tendo se recuperado em 10,7% no período subsequente (P3 para P4) e em 5% no último período (P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 7,8%. O índice de liquidez corrente experimentou incremento em todos os períodos, sendo este, respectivamente, de 20,6%, 0,1%, 4% e 3,6%, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se majoração de 30%, de P1 a P5, de tal indicador.

Observa-se que, malgrado tenha havido melhora no índice de liquidez corrente, o índice de liquidez geral se deteriorou ao longo do período de investigação de dano. Assim, infere-se que ocorreu, na realidade, substituição de parcela das dívidas de curto prazo por obrigações com terceiros de longo prazo. A aptidão geral da empresa de saldar seus compromissos, mormente os de longo prazo, foi, por conseguinte, reduzida. Assim, conclui-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos da empresa foi deprimida.

### 6.1.11 – Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (22,8%) quanto em P4 (13,6%), revelando um encolhimento da indústria doméstica.

Verifica-se que em P3 e em P5 ocorreram os maiores decréscimos de volume de vendas internas da indústria doméstica. Em P3 também se verificou o maior volume de importação do produto objeto de dumping, o que pode ter influenciado na redução nas vendas internas da indústria doméstica nesse período.

Ademais, frise-se que a redução, de 22,8%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 13,8%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 36,3% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica encolheu tanto em termos absolutos, como em termos relativos, tendo em vista a queda de [CONFIDENCIAL] p.p., no mesmo período, de sua participação no mercado brasileiro, e do aumento, por outro lado, de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping.

## 6.2 – Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise desses indicadores constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno caíram [CONFIDENCIAL] kg (22,8%) em P5, em relação a P1, tendo havido, durante o mesmo período, redução de 94,2% no resultado operacional da indústria doméstica, excluídos o resultado financeiros e outras receitas e despesas operacionais. De P4 para P5, houve queda de 13,6% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhada de deterioração de 90,5% na lucratividade da empresa (resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais);

b) a participação das vendas internas da IBF no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Além disso, essa participação, em relação a P1, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse último período;

c) ainda que a indústria doméstica tenha elevado sua capacidade instalada efetiva em 125,8% de P1 para P5, a produção da indústria doméstica reduziu-se em [CONFIDENCIAL] kg (0,5%) durante o mesmo período, e manteve-se praticamente estável de P4 para P5. Como resultado, o grau de ocupação daquela capacidade se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. De P4 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva também se manteve estável;

d) os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (28% e 16,9%, respectivamente). Houve aumento na relação estoque final / produção equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5, e [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 24,6% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 9% entre P1 e P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 25,1% menor, quando comparado a P1, e 0,4% menor, quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, cresceu 1,7% em relação a P1 e 10,1% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 32,7% e reduziu 0,4% de P4 para P5. Uma vez que houve pequena queda acumulada na produção de P1 para P5 (0,5%), o aumento da produtividade atribui-se exclusivamente à diminuição do número de funcionários ligados à produção (25,1%);

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set no mercado interno decresceu 41,8% de P1 para P5, em razão da retração significativa do preço, de 24,7%, e da quantidade vendida, de 22,8%, no mesmo período. Mesmo com o aumento, de P4 para P5, de 3,6% no preço, a receita líquida desse mesmo período caiu 10,5%, haja vista a diminuição do volume de vendas, equivalente a 13,6%;

i) o custo de produção diminuiu 25,6% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 24,7%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 13,2%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 3,6%. A relação custo de produção/preço, por conseguinte, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

j) considerando as cestas de produção e venda de P5, o custo unitário do produto objeto do pleito diminuiu 26% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 31,2%. Consequentemente, a relação custo de produção/preço se deteriorou (aumentou) [CONFIDENCIAL] p.p. De P4 para P5, o custo unitário, considerando a proporção de produção praticada neste último período, aumentou 13,1%, ao passo que houve aumento no preço de venda de 2,6%. Em decorrência disto, a relação custo de produção/preço se deteriorou (aumentou) [CONFIDENCIAL] p.p.;

k) a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções quando se toma os extremos da série. O resultado bruto verificado em P5 foi 44% menor do que o observado em P1. Nessa mesma tendência, a margem bruta obtida em P5 representou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Quando se analisa o período de P4 para P5, o resultado bruto e a margem bruta se deterioraram em 17,7% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente; e

l) o resultado operacional sem resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais verificado em P5 foi 94,5% menor que o observado em P1. De P4 para P5, houve queda de 90,5% nesse indicador. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. Soma-se a isso o fato de que, no decorrer do período analisado, a indústria doméstica incorreu em prejuízo operacional em P2, P3 e P5.

## **6.2.1 – Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica**

### **6.2.1.1– EVC Group Importação e Exportação Ltda.**

A empresa EVC Group Importação e Exportação Ltda. alega que a IBF não reportou custo referente ao processo de cura em forno e que isso prejudicaria a análise de dano da petionária. Em virtude disso, solicita que seja expedido ofício para que a IBF descreva o processo produtivo das chapas térmicas positivas de única camada fotossensível (IBF-Million e IBF-Million SR), esclarecendo especialmente se tais chapas necessitam ou não de cura em forno após serem produzidas para acertar as características da camada fotossensível e se há custo adicional nesse processo.

– Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem Ltda.

A Kodak Brasileira argumenta que:

a magnitude da substituição das chapas analógicas pelas digitais prejudicaria qualquer tentativa de se analisar o desempenho do mercado de chapas para impressão off-set, sem que se faça uma separação por tipo de chapa;

a análise de dano e nexos de causalidade deve ser efetuada por CODIP;

devem ser considerados os dados da Agfa na análise, o que evidenciará a ausência de dano; e

a indústria doméstica não estaria sofrendo dano.

## **6.2.2 – Do posicionamento acerca das manifestações**

Acerca das alegações da Kodak de que a magnitude da substituição das chapas analógicas pelas digitais prejudicaria a análise do desempenho do mercado de chapas para impressão off-set como um todo, sem que se faça uma separação por tipo de chapa, e de que análise de dano e nexos de causalidade

(Fls. 79 da Circular SECEX nº 43, de 24/07/2014).

devem ser efetuadas por CODIP, considera-se que tais afirmações não encontram amparo no Regulamento Brasileiro nem no Acordo Antidumping.

Com efeito, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se dano o dano material, a ameaça de dano material ou o retardamento da implantação da indústria doméstica. Essa, por sua vez, é definida, nos termos do art. 34 do mesmo diploma, como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, na sua impossibilidade, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional do produto similar doméstico.

Disposições análogas são encontradas na nota de rodapé nº 9 e no art. 4.1 do Acordo Antidumping.

Assim, ao analisar a existência de dano a autoridade investigadora deve ter em mente os conceitos de indústria doméstica e produto similar doméstico. O dano experimentado pela indústria doméstica deve ser avaliado em relação ao produto similar doméstico como um todo, comportadas aí todas as suas variações.

O próprio Acordo Antidumping, em seu art. 6.10, reconhece a possibilidade de existência diversos tipos de produto (no caso de produto objeto da investigação), ao determinar que isso pode se consubstanciar em fator de seleção para individualização da margem de dumping. Não obstante, não há, em seu corpo, qualquer dispositivo que obrigue a autoridade investigadora a realizar análise de dano por tipo de chapa ou por CODIP.

O intuito da segregação do produto por CODIP é, na realidade, garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, bem como entre o preço CIF internado e o praticado pela indústria doméstica, no caso de aplicação da regra do menor direito (art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013).

Assim, a análise de dano, considerando o produto similar doméstico com um todo, não desatende aos preceitos do Acordo Antidumping nem do Regulamento Brasileiro.

No que toca ao pedido de inclusão dos dados da Agfa na análise e à alegação de isto resultaria numa conclusão de ausência de dano, cabe informar que estes foram solicitados à empresa em momentos prévio e posterior ao início da investigação, não tendo obtido qualquer resposta. Assim, restou impossibilitada a realização de análise de dano à essa empresa. No entanto, lembra-se que, conforme exposto no item 3.3, entendeu-se que a IBF representa proporção significativa dos produtores domésticos de chapas para impressão off-set, atendendo a sua definição como indústria doméstica, ao art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Acerca da alegação de inexistência de dano, remete-se ao item seguinte desta Circular, onde se expõe sua conclusão quanto ao tema.

Com relação à manifestação e ao pedido apresentados pela EVC, é possível concluir que não houve a omissão da informação mencionada, uma vez que foi realizada verificação in loco nas instalações da petionária e os dados reportados foram validados. Além disso, não haveria interesse em se omitir custo de produção, haja vista que isso mitigaria o dano da empresa. Por esses motivos, julga-se desnecessário o encaminhamento de ofício à IBF, a fim de solicitar novas informações quanto ao processo produtivo das chapas IBF-Million e IBF-Million SR e aos seus custos.

Quanto à manifestação da Kodak Brasileira, uma vez preenchido o requisito da representatividade, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção da petionária, ainda que ela não

corresponda à totalidade da produção nacional. Desse modo, a análise de dano à indústria doméstica restringiu-se ao dano experimentado pela petionária.

### **6.3 – Da conclusão preliminar sobre o dano**

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou quedas em suas vendas de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Isso, somado à retração no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, resultou em redução de sua receita líquida nesse período, bem como em deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que foi negativo em P2, P3 e P5.

Constatou-se, por fim, a deterioração dos indicadores relacionados à participação das vendas no mercado brasileiro, à produção, ao grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, ao estoque, à relação estoque final/produção, ao número de empregos ligados à produção, ao número total de empregos, à receita líquida obtida no mercado interno, ao preço de venda praticado no mercado interno (tanto o preço real, como o preço calculado com base na cesta de vendas de P5), à relação custo de produção/preço de venda (considerando as proporções de fabricação e de venda de P5), ao resultado bruto, à margem bruta, ao resultado operacional e à margem operacional. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado (P1 a P5).

## **7 – DA CAUSALIDADE**

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

### **7.1 – Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da leitura das tabelas anteriores, é possível observar que as importações das origens sob análise (excluídas as efetuadas pela indústria doméstica) cresceram 36% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 39,2% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação em P5 para 46,8%.

Enquanto isso, a produção e o volume de vendas no mercado interno apresentaram queda, de P1 a P5, de 0,5% e 22,8%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 39,3% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 26,6%.

A comparação entre o preço do produto das origens sob análise e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 24,7% em relação a P1. Considerando-se que houve alteração na proporção da composição das cestas de produção e de vendas durante os períodos analisados, com o ganho de espaço das chapas digitais, faz-se necessário que se considerem os preços e custos de todos os períodos como se as proporções fossem as mesmas de P5. Aplicando-se esse método, constatou-se que a depressão do preço da indústria doméstica foi ainda maior, com redução de 31,2% de P1 a P5.



Por tal razão, e pela queda no volume de vendas, houve queda na receita líquida em 41,8% de P1 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 124% do resultado operacional obtido pela indústria nacional em P5, em relação a P1.

Projetando-se para os demais períodos a cesta de produção de P5, verificou-se que houve queda de 26% de P1 para P5 no custo de produção, inferior à queda no preço de venda, de 31,2%, no mesmo período.

De P4 para P5 houve aumento de 13,2% no custo da indústria doméstica, enquanto que a elevação observada no preço chegou a apenas 3,6%, caracterizando a supressão de preços que afetou diretamente a rentabilidade do negócio de chapas off-set. Portanto, mesmo com a retração do volume das importações a preços com indícios de dumping no mesmo período, observa-se que a indústria doméstica viu suas vendas reduzidas e a perda de sua parcela no mercado brasileiro de P4 para P5 só não foi mais acentuada em função do não repasse do aumento de custos do período ao seu produto final.

Em decorrência da análise anteriormente minuciada, pôde-se concluir preliminarmente haver que as importações de chapas de alumínio para impressão off-set a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

## **7.2 – Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição**

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

### **7.2.1 – Volume e preço de importação das demais origens**

A participação do volume de tais importações no mercado brasileiro, ao contrário daquelas originárias dos países sob análise, é irrisória, correspondendo a 0,04%, 0,9%, 0,3%, 0,4% e 1,5%, em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente. Além disso, tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com dumping, e com preços mais altos, em todo o período de análise.

Verificou-se, a partir dessa análise, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das origens não analisadas.

### **7.2.2 – Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de chapas de alumínio para impressão off-set, entre P1 e P4. Em P5 a alíquota fora majorada para 20%.

De P4 para P5, inobstante a elevação temporária do imposto de importação, de 14% para 20%, durante todo o período de P5, e conseqüente redução do volume importado de chapas para impressão off-set, houve redução do preço CIF internado das importações investigadas, bem como aumento da subcotação em relação às nacionais.

Tal fato denota que, mesmo com o robustecimento da proteção tarifária franqueada à indústria doméstica, as importações com dumping continuaram a ingressar no mercado brasileiro a preços ainda mais baixos, o que levou à supressão de preços de P4 para P5, tanto com base nos preços e custos reais,

como com base na cesta de produtos de P5, uma vez que a elevação de preços nesse período, em relação ao anterior, foi proporcionalmente menor que a correspondente elevação do custo (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço real e de [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma relação, considerando as cestas de produção e vendas de P5).

Em relação ao Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 936, de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.159, de 2010, observa-se que ambas as NCMs nas quais se enquadram o produto objeto da investigação, 3701.30.21 e 3701.30.31, foram incluídas no cronograma de desgravação na sua categoria “c”. Isso significa que as respectivas tarifas aduaneiras devem ser eliminadas progressivamente, em oito parcelas iguais, ocorrendo a primeira redução na entrada em vigor do acordo e as demais no primeiro dia de janeiro de cada ano subsequente.

Atualmente, as chapas para impressão off-set originárias de Israel gozam de preferência tarifária de 62,5% em relação à alíquota comum do imposto de importação. Isso, não obstante, conforme se constata pelo exame do item 5.1.2 desta Circular, durante todo o período de análise de dano, somente houve importação de [CONFIDENCIAL] kg de chapas para impressão off-set originárias de Israel, em P3, o que representou 0,001% do volume total importado naquele período.

Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização dessas importações.

### **7.2.3 – Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo**

O mercado brasileiro de chapas de alumínio para impressão off-set apresentou crescimento de P1 a P3 ([CONFIDENCIAL] kg) e queda de P3 a P5. De P1 a P5, o mercado considerado cresceu 13,8%, enquanto de P4 para P5 decresceu 2,1%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica ocorrido de P1 a P3 não pode ser atribuído à eventual contração na demanda, uma vez que, em um mercado em expansão, a indústria doméstica perdeu vendas num total de [CONFIDENCIAL] kg, enquanto as importações das origens investigadas atingiram seu ápice em P3, aumentando [CONFIDENCIAL] em relação a P1.

Já de P3 para P5, em que pese constatar-se também a redução de [CONFIDENCIAL] kg nas vendas da indústria doméstica, observa-se que a redução observada no mercado (-[CONFIDENCIAL] kg) é inferior à observada nas importações investigadas, que se reduzem absolutamente em [CONFIDENCIAL] kg. Como se verá mais adiante, neste intervalo a redução das vendas da indústria doméstica e das importações investigadas se explica pelo aumento das vendas dos outros produtores nacionais. Conclui-se, então, que neste intervalo há contribuição da contração do mercado para a redução das vendas da indústria doméstica.

Considerando o resultado de ambos os intervalos, houve aumento de [CONFIDENCIAL] kg do mercado brasileiro, aumento de [CONFIDENCIAL] kg das importações – e portanto, aumento maior que o do mercado) e redução de [CONFIDENCIAL] kg nas vendas da indústria brasileira. Assim, ao final do período, P5, a retração no mercado brasileiro e seu efeito sobre a indústria doméstica ocorrida de P3 a P5 foi em muito superada, em sua relevância, pelo movimento das importações investigadas de P1 a P3, quando o mercado estava em expansão.

Quanto às mudanças nos padrões de consumo de chapas de alumínio para impressão off-set (das chapas analógicas para as digitais) no mercado brasileiro, a peticionária informou que tais mudanças foram acompanhadas pelo incremento tecnológico da indústria doméstica. A IBF, nesse quesito,

apresentou dados representativos do crescimento proporcional das quantidades produzidas e vendidas das chapas digitais, em relação às analógicas. Com efeito, enquanto as vendas de chapas analógicas apresentaram queda de 46,5%, de P1 a P5, as chapas digitais tiveram suas vendas majoradas em 31%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 40,1% das analógicas e incremento de 104,3% das digitais. Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, das chapas analógicas para as digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

Já quanto à alegada mudança no padrão de consumo, das chapas digitais com processamento para as sem processamento, assim como as “lowchemistry”, ressalta-se que, neste momento, tais importações foram consideradas para fins de análise de dano, e portanto não cabe a sua consideração como outro fator de dano que possa estar contribuindo para a deterioração da situação da indústria doméstica. Recorde-se, contudo, que ainda não há determinação conclusiva quanto a encontrarem-se tais modelos entre os produtos objeto de consideração.

#### **7.2.4 – Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas de alumínio para impressão off-set dos produtores domésticos e estrangeiros. No entanto, houve aplicação de direito antidumping sobre as exportações de chapas analógicas originárias da China e dos EUA para o Brasil no período de 8 de outubro de 2007 a 8 de outubro de 2012. Considerou-se, entretanto, que a aplicação do direito antidumping não foi suficiente para afastar a concorrência entres os produtos provenientes das diversas origens investigadas, conforme analisado no item 5.1.1.

#### **7.2.5 – Concorrência entre produtores estrangeiros e domésticos**

Como visto anteriormente, a concorrência estrangeira enfrentada pela indústria doméstica se restringe às importações com dumping, uma vez que as importações provenientes das demais origens não apresentam volume representativo, não se podendo imputar à concorrência externa em si mesma a causa do dano na indústria doméstica.

#### **7.2.6 – Progresso tecnológico**

O progresso tecnológico representado pela inserção das chapas digitais no mercado teve seu efeito danoso mitigado pelo aumento na produção e venda dessas chapas pela peticionária, conforme análise descrita no item 7.2.3 desta Circular.

#### **7.2.7 – Desempenho exportador**

Como apresentado neste Parecer, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica obtiveram aumento de 13,5% de P1 para P2, de 5,3% de P3 para P4 e de 14% de P4 para P5, somente tendo sofrido redução (7,2%) de P2 para P3. Isso resulta, considerando a variação de P1 para P5, em crescimento de 26,6 % nas vendas externas. Portanto, verifica-se que a deterioração dos indicadores de desempenho da indústria doméstica não decorreu de eventual redução das vendas externas da IBF.

Outrossim, considerando o elevado nível de capacidade ociosa que a peticionária manteve durante o período analisado (42,4%, 64,5%, 75,4%, 74,6% e 74,6%, respectivamente, em P1, P2, P3, P4 e P5), não seria adequado asseverar que o aumento nas suas exportações são a causa do declínio nos indicadores

analisados, já que era possível à IBF, ainda que elevando o volume exportado, manter ou majorar suas vendas internas.

### **7.2.8 – Produtividade da indústria doméstica**

A produtividade da indústria doméstica apresentou, em comparação a cada período anterior, queda em P2 (2,5%) e P5 (0,4%), e crescimento em P3 (15,1%) e P4 (18,7%), resultando em crescimento acumulado de 32,7% de P1 a P5. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

### **7.2.9 – Consumo cativo**

Segundo informações da peticionária, não houve consumo cativo de chapas de alumínio para impressão off-set nos períodos analisados.

### **7.2.10 – Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica**

Em termos absolutos, a indústria doméstica importou [CONFIDENCIAL] kg em P1, único período em que realizou importações. Proporcionalmente, isso representou 0,5% do volume total importado no período. De acordo com a peticionária, as importações foram pontuais, por conta de problemas enfrentados pela empresa para atendimento de clientes externos.

Uma vez que não houve volume considerável de importações e de vendas de chapas de alumínio para impressão off-set pela indústria doméstica, que ademais foram em sua totalidade destinada ao mercado externo, entendeu-se que tais operações não podem ser consideradas como outros fatores causadores de dano à indústria doméstica.

### **7.2.11 – Concorrência entre produtores domésticos**

De acordo com a redação do § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, o rol de indicadores listados em seus incisos, para análise de outros fatores relevantes conhecidos que possam ser causa simultânea de dano à indústria doméstica, é meramente exemplificativo, fazendo-se necessária a análise de outros fatores, a depender do caso concreto.

No caso das chapas para impressão off-set, verificou-se ser fator relevante para análise a concorrência existente no próprio mercado doméstico. Além da peticionária, foram identificados dois outros produtores do produto similar doméstico, quais sejam, a Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a Braiso Indústria, Reciclagem e Comércio de Materiais Gráficos Ltda., embora somente se disponha de dados de produção e venda concernentes ao primeiro.

A tabela a seguir apresentam dados de venda e participação no mercado brasileiro das importações investigadas, da Agfa e da indústria doméstica.

Volume de Vendas da Agfa e da indústria doméstica  
Em número índice

Período	Indústria doméstica		Agfa		Importações investigadas		Mercado Brasileiro (kg)
	kg	% Mercado	kg	% Mercado	kg	% Mercado	
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	100	85	100	85	144	122	118
P3	91	73	73	58	188	150	125
P4	89	77	111	95	146	125	116
P5	77	68	133	117	136	120	114

Verificou-se, pela análise dos dados fornecidos de modo restrito pela peticionária, que a Agfa apresentou as seguintes variações em suas vendas no mercado interno: elevação de 0,4% de P1 para P2, queda de 27,6% de P2 para P3, e elevações de 52,2% de P3 para P4 e de 20,2% de P4 para P5, com acúmulo de crescimento de 33% entre os extremos do período. Em todos os períodos, as vendas da Agfa foram inferiores ao volume importado das origens investigadas.

Com relação à sua participação no mercado brasileiro, as vendas da Agfa seguiram, até P3, a mesma tendência de redução observada nas vendas da indústria doméstica, perdendo [CONFIDENCIAL] p.p. de sua parcela no mercado, enquanto se observa aumento da participação das importações investigadas.

De P3 para P4, a indústria doméstica e as importações investigadas reduzem suas vendas, enquanto aumentam as vendas da Agfa. Com a contração no mercado brasileiro, a indústria doméstica aumenta sua participação neste em [CONFIDENCIAL] p.p., a Agfa em [CONFIDENCIAL] p.p., e as importações investigadas sofrem queda de [CONFIDENCIAL] p.p., restando claro que a expansão da Agfa chega inclusive a reduzir o volume das importações objeto de análise.

De P4 para P5, há contração do mercado, e somente a Agfa logra expandir suas vendas, aumentando sua participação no mercado em [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que a indústria doméstica e as importações investigadas reduzem suas participações em, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Observa-se, portanto, que, principalmente a partir de P3, as vendas das demais fabricantes nacionais contribuíram para a deterioração do volume de vendas da indústria doméstica. De P1 a P3, contudo, a redução no volume de vendas e na participação no mercado da indústria doméstica somente pode ser atribuído às importações investigadas.

A essa constatação, soma-se o fato de os demais produtores representarem menos da metade da produção nacional e das vendas internas, bem como que em todos os períodos de análise, suas vendas foram sempre inferiores ao volume importado das origens investigadas. Como já mencionado anteriormente, os dados de produção e venda dos demais produtores nacionais utilizados, foram os fornecidos pela peticionária, uma vez que aqueles não se manifestaram com relação à consulta efetuada nem responderam o questionário da indústria doméstica.

Recorde-se, porém, que não foram apresentados elementos probatórios nos autos do processo de que tais vendas foram realizadas a preços que tenham pressionado os resultados e as margens da indústria doméstica. Uma vez que as vendas dos demais produtores nacionais se deram em quantidades inferiores às importações das origens investigadas, poderia se inferir que, em média, os preços praticados pelos demais produtores brasileiros são superiores aos das origens investigadas. Do contrário, o volume de

vendas dos demais produtores brasileiros seria superior ao das origens investigadas. Isto não obstante, recorde-se que se trata de produto heterogêneo, com diversos modelos e tecnologias associadas à sua produção e posterior utilização, de maneira que o preço médio praticado pelos demais produtores certamente a cesta de produtos. Novamente, uma vez que não há informação nos autos sobre a cesta de produtos vendidos pelos demais produtores nacionais, não há como traçar decisão conclusiva sobre seu efeito sobre os preços e resultados da indústria doméstica.

### **7.3 – Das manifestações acerca da causalidade**

#### **7.3.1 – Governo de Hong Kong**

O Governo de Hong Kong argumenta que, como não há, segundo alegado, produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em seu território, não haveria exportações para o Brasil do produto objeto da investigação dali originário. Assim, uma vez que não existiriam importações a preços de dumping daquela origem, o dano suportado pela indústria doméstica não poderia ser causado pelas importações de chapas para impressão off-set provenientes de Hong Kong.

#### **7.3.2 - Grupo Kodak**

As empresas do grupo Kodak argumentam que:

(i) a IBF possuiria uma forte defasagem tecnológica, possuindo 2 linhas de produção destinadas às chapas analógicas e apenas uma às chapas digitais (esta inaugurada apenas em 2010). Isso, somado à sua forte dependência da demanda de chapas analógicas, seria um outro fator de dano;

(ii) a Agfa seria um outro fator de dano. Esta, com sua crescente produção, teria deslocado as vendas da IBF e as importações;

(iii) o progresso tecnológico e o fracasso da IBF em acompanhá-lo seria outro fator de dano;

(iv) a Agfa, a qual concentraria sua produção/vendas em chapas digitais com processamento, teria logrado desempenho diametralmente oposto ao da IBF, expandindo sua produção/vendas, o que reforçaria a obsolescência da IBF; e

(v) não haveria nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano alegado pela IBF.

#### **7.3.3 - EVC Group Importação e Exportação Ltda.**

A empresa EVC Group Importação e Exportação Ltda. apresentou as seguintes alegações:

(i) a queda na participação da IBF no mercado brasileiro teria decorrido do aumento de suas exportações e do aumento das vendas internas da Agfa;

(ii) o incremento do volume de estoque teria sido influenciado pela crise internacional no período de P1 a P3;

(iii) o aumento no custo da IBF é influenciado por sua estratégia de margem de estoque de dois meses, o que, no entender da EVC, é equivocado e arriscado;

(iv) as paradas de produção imprevistas e as mudanças no plano de produção não teriam sido satisfatoriamente explicadas pela IBF;

(v) a capacidade de produção teria sofrido redução em virtude de estar superestimada;

(vi) a IBF não teria capacidade para suprir as necessidades do mercado nacional, em virtude de suas linhas serem capazes de produzir apenas chapas analógicas, além da ausência de regularidade na qualidade do seu produto;

(vii) a intensificação das importações de chapas off-set seria resultado da ineficiência da IBF, decorrente de sua falta de tecnologia e de seus altos custos;

(viii) a redução do número de empregados teria decorrido de eventual automação ou modernização da empresa, já que acompanhada de aumento na produção;

(ix) o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas não comprovaria qualquer dano relacionado às importações;

(x) não teria sido explicado se a redução no número de empregados nas áreas administrativa e de vendas foram motivadas por corte de custos ou por terceirização de procedimentos;

(xi) não haveria sentido no aumento na massa salarial, já que houve demissões;

(xii) o aumento nas despesas operacionais e financeiras não poderia ser imputado à concorrência das importações, já que a peticionária teria tido uma redução mínima no mercado geral, além de ter havido devoluções de mercadorias e paralizações de readequação da produção;

(xiii) o custo de produção teria sofrido redução substancial, enquanto o preço teria se mantido inalterado;

(xiv) a competitividade da IBF teria restado prejudicada, uma vez que ela não teria reduzido seu preço, embora tenha aumentado sua margem de lucro, em razão da redução de seus custos.

#### **7.4 – Do posicionamento acerca das manifestações**

Quanto à manifestação do Governo de Hong Kong, conforme já afirmado anteriormente, o Governo Brasileiro cinge-se, em qualquer de suas ações, pelo princípio da legalidade. No caso de investigações de defesa comercial, especialmente, em atenção ao sobredito axioma, há que se observar a regra contida no art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, a qual determina que as investigações sob competência do DECOM serão baseadas na origem declarada do produto.

Assim, tendo em vista que constam dos dados oficiais de importação brasileiros, disponibilizados pela RFB, importações cuja origem declarada é Hong Kong, faz-se mister incluir o país dentre as origens investigadas, inclusive para o fim de análise denexo causal.

Em relação à suposta obsolescência da IBF, bem como à sua dependência do mercado de chapas analógicas, entende-se, conforme referido no item 7.2.3, ao qual se remete, que a IBF foi capaz de acompanhar o progresso tecnológico, dado o incremento na sua produção e nas vendas de chapas digitais em relação às analógicas, não sendo, portanto, a sua suposta obsolescência, um outro fator de dano.

Acerca da Agfa, conforme mencionado no item 7.2.11, em que pese suas vendas poderem ter contribuído para a deterioração do volume de vendas da indústria doméstica e sua participação no mercado interno ao longo do período de análise, não há indicação nos autos do processo de que tais vendas foram realizadas a preços que tenham pressionado os resultados e as margens da indústria doméstica.

Por fim, quanto à alegação da Kodak de inexistência denexo causal, remete-se ao próximo item, onde se expõe a conclusão sobre o tema.

Quanto à manifestação apresentada pela EVC Group Importação e Exportação Ltda., seguem as considerações abaixo.

Em relação ao desempenho exportador, conforme já demonstrado no item 1.2.7, considerando o elevado nível de capacidade ociosa que a petionária manteve durante o período analisado (42,4%, 64,5%, 75,4%, 74,6% e 74,6%, respectivamente, em P1, P2, P3, P4 e P5), não seria adequado asseverar que o aumento nas suas exportações são a causa do declínio nos indicadores analisados, já que era possível à IBF, ainda que elevando o volume exportado, manter ou majorar suas vendas internas.

Quanto ao estoque da IBF, é factível que a crise internacional possa ter tido impacto no aumento de seu volume de P1 para P2. No entanto, verifica-se que, apesar da crise – a princípio um fator macroeconômico que deveria afetar de forma uniforme todos os fornecedores ao mercado brasileiro – houve, nesse período, incremento nas importações vindas das origens investigadas. Além disso, houve crescimento do mercado brasileiro, o que demonstra que a crise não causou contração na demanda do produto.

No tocante às paradas de produção imprevistas e as mudanças no plano de produção, em que pese não haver relato minucioso do tempo incorrido nas paradas de máquina para setups de mudança de planos de produção, considerou-se não ser possível alcançar qual seria o impacto almejado pela EVC para referidas paradas, já que ao longo do período de análise constatou-se por um lado aumento da capacidade efetiva e, por outro, à exceção do ocorrido em P2, a produção da indústria doméstica manteve-se praticamente inalterada.

Com relação à alegada redução na capacidade produtiva, constatou-se que, na verdade, não houve tal redução em qualquer dos períodos compreendidos pela investigação. Pelo contrário, a capacidade instalada foi elevada entre P1 e P3 e manteve-se estável nos períodos seguintes.

No que se refere à capacidade de a IBF suprir as necessidades do mercado nacional, em termos quantitativos, pode-se dizer que sua capacidade ociosa demonstra o contrário.

No que tange à política de estoque da IBF, verificou-se que foi mantida a mesma estratégia durante todo o período investigado, que o nível de estoque ao longo de todo o período sempre foi inferior ao considerado ideal e que, portanto, não haveria como ter influenciado a variação dos custos da empresa no decorrer desse período.

No que tange às alegações de ineficiência da IBF, em razão de sua carência tecnológica e de seus altos custos, bem como de que existiria a relação que a redução do número de empregados e eventual automação da linha de produção, tais alegações não foram acompanhadas de provas, nem existem nos autos elementos que corroborem este entendimento.



A respeito do número de empregados nas áreas administrativa e de vendas, este impacta no número total de empregados ligados à produção e venda do produto. A respeito da política de demissões da IBF, esta informou não se utilizar de mão de obra terceirizada.

Quanto à comparação da massa salarial com o número de empregados, recorde-se que a massa salarial não se refere somente a salários, como também aos demais encargos trabalhistas. Não raro, portanto, observa-se que a queda do número de empregados é acompanhada de aumento da massa salarial, tendo em vista o pagamento de verbas rescisórias incidentes. Ademais, deve se ter em mente, que, além da política salarial da empresa, fatores externos podem contribuir para a elevação da massa salarial, como, por exemplo, os acordos e as convenções coletivas de trabalho, além dos reajustes decorrentes de dissídio coletivo.

No referente à relação entre as importações objeto da investigação e o aumento nas despesas operacionais da peticionária, cumpre destacar que não houve conclusão sobre a relação causal entre um fator e outro.

No que se refere às considerações EVC sobre preço, custo de produção e lucratividade, ao contrário do alegado pela parte, houve redução tanto nos custos quando nos preços praticados da indústria doméstica de P1 a P5, levando à deterioração da rentabilidade e das margens auferidas no negócio, conforme já ostensivamente explanado anteriormente.

## **7.5 – Da conclusão preliminar sobre a causalidade**

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se, preliminarmente, que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem relevante fator causador do dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 desta Circular.

## **8 – DAS OUTRAS ALEGAÇÕES DAS PARTES**

### **8.1 - EVC Group Importação e Exportação Ltda.**

A EVC afirma, em sua manifestação, que não há dumping nas exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set para o Brasil e que a conduta da Agfa e da IBF caracterizaria, na verdade, abuso de posição dominante.

### **8.2 – Do posicionamento acerca das manifestações**

Quanto à alegação da EVC de que a Agfa e a IBF praticam abuso de posição dominante, cumpre esclarecer que tal análise encontra-se fora do âmbito das atribuições do DECOM.